



TRF2 CONSTITUIÇÃO VERSÃO ESTRATÉGICA - VERSÃO 1 COLUNA



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com


Jurídico DC



ATENÇÃO ALUNO DC: Selecionamos para você apenas os artigos de maior incidência nos certames.

1) O que você encontrará no DC LEGIS?

Trabalhamos com **80% da legislação que efetivamente cai em prova.**

Dentro deste recorte, selecionamos os **60% dos Art.s mais cobrados.**

Assim, você terá acesso ao **essencial da lei, cuidadosamente escolhido** para sua preparação.

2) Recursos adicionais para sua aprendizagem

Comentários diretos e objetivos sobre os principais artigos.

Jurisprudência atualizada do STF e do STJ.

Mnemônicos exclusivos para fixar os pontos-chave.

3) O ícone especial –



Sempre que aparecer este ícone, você terá **questões da banca FGV/VUNESP** ligadas ao artigo estudado.

Isso permitirá que você treine de forma direcionada para concursos que cobram legislação seca de forma detalhada.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1ºA República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a **soberania**;

II – a **cidadania**;

III – a **dignidade** da pessoa humana;

IV – os **valores** sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o **pluralismo** político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O caput define o **Estado brasileiro** como **República Federativa** e como **Estado Democrático de Direito**, o que implica:

República: eletividade dos cargos, temporariedade, responsabilidade dos governantes.

Federação: repartição de competências entre União, Estados, DF e Municípios.

Estado Democrático de Direito: subordinação de todos à lei e garantia de direitos fundamentais.

Os **fundamentos** (incisos I a V) orientam a interpretação de toda a Constituição e vinculam a atuação dos poderes.

O parágrafo único consagra o princípio democrático: o poder tem origem popular, exercido diretamente (plebiscito, referendo, iniciativa popular – art. 14) ou indiretamente (por representantes eleitos).

Atenção ao termo “união indissolúvel”: não há possibilidade de secessão de entes federados.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

ATENÇÃO ALUNO DC: Não há separação absoluta dos poderes — existe um sistema de **freios e contrapesos** (*checks and balances*) para evitar abusos.

Exemplos Clássicos:

- Legislativo sobre o Executivo:**
 - Aprovação de medidas provisórias (art. 62, § 9º).
 - Sustação de atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar (art. 49, V).
 - Aprovação prévia de autoridades indicadas pelo Presidente (art. 52, III).
- Executivo sobre o Legislativo:**
 - Poder de veto a projetos de lei (art. 66).
 - Iniciativa privativa de leis em determinadas matérias (art. 61, § 1º).
- Judiciário sobre os demais:**
 - Controle de constitucionalidade de leis e atos normativos.



- Concessão de mandados de segurança contra atos abusivos.
- 4. **Legislativo e Judiciário:**
 - Legislativo pode sustar decisões administrativas do Judiciário que exorbitem sua competência (hipótese rara).
 - Judiciário pode julgar ações contra atos da Mesa Diretora do Legislativo

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se, nas suas relações internacionais, pelos seguintes princípios:

I – independência nacional;

II – prevalência dos direitos humanos;

III – autodeterminação dos povos;

IV – não-intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Um pouco de teoria para você Aluno(a)DC;

1. Jellinek – Teoria dos Status

A teoria dos status explica as **múltiplas funções dos direitos fundamentais** conforme a posição jurídica do indivíduo perante o Estado:

Status passivo:

O indivíduo encontra-se em situação de subordinação, sendo **titular de deveres perante o Estado**.

Status ativo:

O indivíduo possui **competências para influenciar a formação da vontade estatal**, especialmente por meio dos **direitos políticos**, como o voto.

Status negativo:

O indivíduo detém um **espaço de liberdade frente às ingerências estatais**, caracterizando os direitos de defesa.

Status positivo:

O indivíduo pode **exigir prestações positivas do Estado**, materiais ou jurídicas.

2. Classificações dos Direitos Fundamentais

2.1 Classificação unitária

Defende que os direitos fundamentais **não admitem distinções estruturais relevantes**, dada sua profunda semelhança. É posição minoritária no Brasil. Autor associado: **Jairo Schäfer**.

2.2 Classificação dualista

Divide os direitos fundamentais em:

Direitos de defesa, que conferem **status negativo** e exigem abstenção estatal

Direitos prestacionais, que conferem **status positivo** e exigem prestações do Estado

É a classificação adotada por **Ingo Wolfgang Sarlet**.

2.3 Classificação tripartista

Direitos de defesa

Liberdades clássicas destinadas a **proteger o indivíduo contra o arbítrio estatal**, exigindo abstenção do Estado. Conferem **status negativo**.

Direitos a prestações

Direitos que exigem **atuações materiais ou jurídicas do Estado**, conferindo **status positivo**.

Nem todo direito social é prestacional (ex.: greve, liberdade sindical).

Nem todo direito prestacional é social (ex.: assistência judiciária gratuita).

Direitos de participação

Permitem a **participação do indivíduo na vida política do Estado**, como direitos políticos e de nacionalidade. Conferem **status ativo**.

3. Dimensão subjetiva e dimensão objetiva dos direitos fundamentais

Dimensão subjetiva

Perspectiva clássica, baseada em **relação bilateral**, na qual um titular exige do Estado a tutela de seu direito.

Dimensão objetiva

Desvincula-se da titularidade individual e impõe ao Estado **deveres apriorísticos e preventivos de proteção dos direitos fundamentais**, independentemente de provocação.

4. Eficácias da dimensão objetiva

Eficácia irradiante

Dever do Estado de **criar normas jurídicas** destinadas à proteção dos direitos fundamentais.

Eficácia vinculante

Os direitos fundamentais **vinculam a atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário**, funcionando como parâmetros da ação estatal e da prestação de serviços públicos.

Eficácia processual

Os direitos fundamentais atuam como **instrumentos e canais de debate político e social**, não apenas como conteúdo, mas também como meio de deliberação democrática.

5. Deveres estatais de proteção

Como desdobramento da eficácia vinculante, o Estado possui o dever de **proteger os direitos fundamentais dos particulares contra a atuação de outros particulares**.

Esse dever impõe:

Edição de leis protetivas

Criação de políticas públicas

Fiscalização e controle

Exemplo clássico: exigência de licenças ambientais para empreendimentos.

Esse dever é aplicável a **todos os campos dos direitos fundamentais**, não apenas ao meio ambiente.

6. Reserva de consistência nas políticas públicas

A reserva de consistência, segundo **Nagibe de Melo Jorge**, condiciona a intervenção da jurisdição constitucional à **existência de argumentos e elementos suficientes que demonstrem a incompatibilidade da política pública com a Constituição**.

Funciona como **limite à atuação judicial**, exigindo fundamentação densa e consistente para afastar escolhas administrativas ou legislativas em matéria de políticas públicas.

TÍTULO II**Dos Direitos e Garantias Fundamentais****CAPÍTULO I****DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- Igualdade formal (tratar todos da mesma forma perante a lei)
- igualdade material (tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades — art. 3º, III)

I – **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**, nos termos desta Constituição;



TJCE/2025 Ao estruturar uma política pública direcionada a grupos que historicamente ocupavam uma posição de inferioridade no ambiente sociopolítico, discutiu-se, no Poder Executivo do Município Alfa, a importância da teoria do impacto desproporcional na perspectiva do Direito Antidiscriminação e das Ações Afirmativas passíveis de serem promovidas.

A) o ônus desproporcional gerado pela igualdade formal pode legitimar o tratamento diferenciado do grupo aquinhado com o tratamento diferenciado

Do que se trata?**O que se entende por Teoria do Impacto Desproporcional?**

As ações afirmativas são ações governamentais, oriundas de qualquer dos poderes da República, cuja finalidade é satisfazer o princípio da igualdade material, em interpretação que prestigia as minorias e outros grupos de pessoas que, por razões históricas, foram relegadas pelo Estado no passado.

Assim, é um resgate, um acerto de contas, entre o presente e o passado. O próprio Estado, seja pela via Executiva, Legislativa ou, ainda, seja por uma decisão judicial, reconhece sua missão de Estado Democrático de Direito e resgata determinados segmentos sociais vulneráveis por meio de medidas de compensação.

Ocorre que, **em algumas oportunidades, o Estado tem boas intenções ao elaborar determinado diploma normativo. No entanto, o exercício cotidiano da legislação revela inconsistências em relação ao princípio da igualdade em seu formato substancial.**

A lei termina por discriminar, de modo indireto, determinado grupo vulnerável. Cuida-se da chamada “**DISCRIMINAÇÃO INDIRETA**”. Essa consequência, também reveladora da **teoria do duplo efeito (São Tomás de Aquino)**, foi chamada de “**Teoria do Impacto Desproporcional**”.

Segundo o ministro aposentado Joaquim Barbosa, a teoria do impacto desproporcional consiste em: “Toda e qualquer prática empresarial, política, governamental ou semigovernamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade material se, em consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas”.

A teoria também constou da petição inicial da ADI 4424, que tratou de disposições da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, cuja aplicação, tal qual aprovada na origem, implicaria discriminação indireta em relação às mulheres. Apenas para mencionar um exemplo, a inicial da ADI abordou a situação de constrangimento da mulher em ter de fazer representação para fins de processamento da ação penal, quando, na verdade, a ação penal incondicionada seria melhor alternativa para resguardar a integridade física da agredida.

Lembrando que: A **Teoria do Impacto Desproporcional**, também conhecida como discriminação indireta, combate práticas que, embora pareçam neutras e não tenham a intenção de discriminar, acabam por prejudicar de forma desproporcional certos grupos de pessoas. Ela se conecta a dois conceitos principais:

Discriminação de Fato: Ocorre por omissão. Acontece quando, diante de uma realidade já desigual, os responsáveis por mudá-la não agem, perpetuando a desigualdade existente.

Discriminação por Ações Neutras: Acontece quando uma norma ou política, aparentemente imparcial, gera um efeito discriminatório na prática, afetando negativamente um grupo específico.

II – **ninguém será obrigado a fazer ou deixar** de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

IV – é livre a manifestação do pensamento, **sendo vedado o anonimato**;

V – é assegurado o direito de resposta, **proporcional ao agravo**, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a **proteção aos locais de culto e a suas liturgias**;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI – a casa é asilo **inviolável do indivíduo**, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de **flagrante delito ou desastre**, ou para **prestar socorro**, ou, **durante o dia, por determinação judicial**;

STF: “casa” inclui quarto de hotel, compartimento de embarcação habitada e escritório profissional.

DC EXPLICA:

1. Âmbito de proteção constitucional

O bem jurídico tutelado pela garantia da inviolabilidade domiciliar é a **casa**, entendida em **sentido amplo e funcional**, e não restrita à residência habitual.

Considera-se “casa” todo **espaço privado, não aberto ao público**, no qual a pessoa exerce sua vida pessoal ou profissional **com exclusividade e legitimidade**, ainda que de forma **temporária ou não habitual**.

Estão abrangidos, por exemplo, escritórios, consultórios, estabelecimentos industriais, quartos de hotel ocupados e outros ambientes privativos.

Não se incluem nesse conceito os **espaços de uso comum ou abertos ao público**, como saguões de hotéis, nem ambientes desocupados ou sem exercício atual de posse ou uso exclusivo.

2. Hipóteses de restrição à inviolabilidade

A proteção domiciliar não é absoluta e admite exceções constitucionalmente previstas.

a) Situações de emergência

Nos casos de **flagrante delito, desastre ou para prestar socorro**, a entrada em domicílio é **livre**, podendo ser realizada por qualquer pessoa, **a qualquer hora**, sem necessidade de autorização judicial ou formalidade prévia.

b) Situações ordinárias e reserva de jurisdição

Fora das hipóteses emergenciais, a violação do domicílio **somente pode ocorrer mediante ordem judicial**, em observância à **cláusula da reserva de jurisdição**, e **apenas durante o período diurno**.

Quanto ao conceito de “dia”, coexistem dois critérios: o critério cronológico, que delimita o período das **6h às 18h**; o critério físico-astronômico, que considera o intervalo **entre a aurora e o crepúsculo**.

Prevalece, na doutrina majoritária, o entendimento de que **mandado judicial iniciado durante o dia não deve se estender ao período noturno**, salvo quando a interrupção **comprometer ou frustrar a diligência**, hipótese excepcional que autoriza sua continuidade.

DURANTE A NOITE

- Em caso de flagrante delito;
- Em caso de desastre;
- Para prestar socorro.

DURANTE O DIA

- Em caso de flagrante delito;
- Em caso de desastre;
 - Para prestar socorro;
 - Para cumprir determinação judicial (ex: busca e apreensão; cumprimento de prisão preventiva).

XII – é inviolável o sigilo da **correspondência** e das **comunicações telegráficas, de dados** e das **comunicações telefônicas**, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Pegadinhas:

- Interceptação **civil** (ex.: investigação trabalhista) não é autorizada.
- Sigilo de dados bancários e fiscais pode ser quebrado por autoridades administrativas (Lei Complementar 105/2001), mas com controle judicial posterior — não se confunde com interceptação telefônica.

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;



XV – **é livre a locomoção** no território nacional **em tempo de paz**, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, **nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens**;

XVI – todos podem **reunir-se pacificamente**, sem armas, **em locais abertos ao público, independentemente de autorização**, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XIX – as associações **só poderão ser compulsoriamente dissolvidas** ou **ter suas atividades suspensas por decisão judicial**, exigindo-se, no primeiro caso (dissolução compulsória), o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI – as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para **desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social**, mediante **justa e prévia indenização em dinheiro**, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; **REQUISIÇÃO**.

XXVI – a pequena propriedade rural, **assim definida em lei**, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXXI – a **sucessão de bens de estrangeiros situados no País** será **regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros**, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXV – **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**;

➤ **Princípio da Inafastabilidade de jurisdição.**

XXXVI – a lei não prejudicará o **direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**;

Direito adquirido: já incorporado definitivamente ao patrimônio ou à personalidade do titular.

Ato jurídico perfeito: já consumado segundo a lei vigente à época em que se efetuou.

Coisa julgada: decisão judicial da qual não caiba mais recurso.

Provas objetivas: costumam cobrar se o direito adquirido **se aplica a normas de eficácia contida** → **sim, enquanto não restringida**

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a plenitude de defesa;
- o sigilo das votações;
- a soberania dos veredictos;
- a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;



Pegadinha: competência do júri é minimamente definida pela CF → lei ordinária pode ampliar, mas não restringir.

XXXIX – **não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;**

XL – **a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;**

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Natureza: crime imprescritível (não se extingue pela prescrição) e inafiançável (não cabe liberdade provisória mediante fiança).

Lei regulamentadora: Lei nº 7.716/1989 – tipifica condutas e prevê penas.

DC JURIS:

STF reconheceu que **homofobia e transfobia** se enquadram no conceito de racismo até edição de lei específica (*interpretação conforme*).

Pegadinha: Para doutrina racismo ≠ injúria racial. Mas o STF reconheceu **imprescritibilidade da injúria racial** também.

O crime de injúria racial, espécie do gênero racismo, é imprescritível. STF. Plenário. HC 154248/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/10/2021 (Info 1036)

Independentemente da orientação sexual da vítima, o delito de injúria se caracteriza pela utilização de insultos preconceituosos e homofóbicos que ofendem a honra subjetiva do ofendido. STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 844.274-DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 13/5/2024 (Info 814).

Não cabe acordo de não persecução penal nos crimes raciais, o que inclui as condutas resultantes de atos homofóbicos. STJ. 5ª Turma. AREsp 2.607.962-GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/8/2024 (Info 821).

A embriaguez voluntária e o ânimo exaltado do réu são insuficientes para afastar o dolo específico necessário para a configuração do crime de injúria racial. STJ. 5ª Turma. AREsp 2.835.056-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20/5/2025 (Info 851).

1. A injúria racial não se configura em ofensas dirigidas a pessoas brancas exclusivamente por esta condição.

2. O racismo é um fenômeno estrutural que visa proteger grupos minoritários historicamente discriminados. STJ. 6ª Turma. HC 929.002-AL, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

XLIII – a lei considerará crimes **inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura**, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

ATENÇÃO ALUNO DC:

Regra: crimes **inafiançáveis** e **insuscetíveis de graça ou anistia**.

Diferenças importantes:

- **Graça** = perdão individual concedido pelo Presidente da República.
- **Anistia** = perdão coletivo concedido por lei.
- **Indulto** não está expressamente vedado no inciso, mas **jurisprudência restringe** sua aplicação a esses crimes.

Leis específicas:

- Tortura – Lei nº 9.455/1997.
- Tráfico ilícito de drogas – Lei nº 11.343/2006.
- Terrorismo – Lei nº 13.260/2016.
- Crimes hediondos – Lei nº 8.072/1990.

Pegadinha: **não são imprescritíveis** (diferente do racismo e da ação de grupos armados).

XLIV constitui crime **inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares**, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLII – Racismo: inafiançável + imprescritível.

XLIII – Tortura, tráfico, terrorismo, hediondos: inafiançáveis + sem graça/anistia.

XLIV – Grupo armado contra Estado: inafiançável + imprescritível.

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, **podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;**

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

Extradição de brasileiro	Extradição de estrangeiro
Regra geral: nenhum brasileiro é extraditado.	Vedação: não há extradição por crime político ou de opinião.
Exceção: brasileiro naturalizado pode ser extraditado:	Crime político: contra a organização política ou social do Estado (puro ou relativo).
Crime comum praticado antes da naturalização;	Crime de opinião: manifestação de pensamento sem violência ou ameaça grave.
Comprovado envolvimento em tráfico ilícito de	

entorpecentes e drogas afins, a qualquer tempo.

Brasileiro nato: jamais é extraditado (proibição absoluta).

Pegadinha: **atos de terrorismo não são considerados crimes políticos** para fins de extradição.

Cuidado para diferenciar crime político (vedado) de crime conexo (admite-se extradição se houver prevalência de crime comum).

OUTRAS NOMENCLATURAS:

- **EXTRADIÇÃO:** Entrega de uma pessoa para outro país soberano para que lá seja julgado.
- **DEPORTAÇÃO:** Devolução de sujeito que entrou ou permaneceu no país de forma irregular.
- **EXPULSÃO:** Medida coercitiva de retirada forçada de um estrangeiro que atentou contra a ordem jurídica.

LIII – ninguém será processado nem sentenciado **senão pela autoridade competente;**

ATENÇÃO: Princípio do juiz natural: ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente previamente estabelecida pela Constituição e pela lei.

Abrange:

Competência material, territorial e funcional.

Proibição de tribunais ou juízos de exceção.

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LVI – são **inadmissíveis**, no processo, as **provas obtidas por meios ilícitos;**

Prova ilícita: obtida com violação a **normas de direito material** (ex.: interceptação telefônica sem ordem judicial).

Prova ilegítima: obtida com violação a normas processuais.

Teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruit of the poisonous tree*): contaminação das provas derivadas, salvo se houver fonte independente ou descoberta inevitável.



STF admite proporcionalidade: em situações excepcionais, prova ilícita pode ser usada para absolver réu.

STJ já decidiu que gravação ambiental feita por um dos interlocutores não é ilícita.

DC JURIS:

Eventual ilegalidade na execução da revista íntima incidental à busca domiciliar não acarreta, por derivação, a nulidade das provas apreendidas na busca realizada na residência. STJ. 6ª Turma. REsp 2.159.111-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 6/5/2025 (Info 854).

Nos casos de inconsistência da narrativa policial, a pouca importância atribuída às gravações e o expressivo déficit de confiabilidade dos testemunhos policiais, resultam na ilegalidade da busca pessoal e do ingresso no domicílio do réu. STJ. 6ª Turma.HC 896.306-SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 20/3/2025 (Info 849).

A ação penal deve ser trancada quando fundada exclusivamente em provas obtidas por violação do sigilo médico. STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 181.907/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 4/12/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

São lícitas as provas oriundas de diligência policial, sem mandado de busca e apreensão, realizada no interior de imóvel desabitado, caracterizado como *bunker*, e destinado ao armazenamento de drogas e armas. STJ. 6ª Turma. HC 860.929-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 27/8/2024 (Info 826).

A quebra da cadeia de custódia, em razão da falta de numeração individualizada do material objeto da perícia definitiva, que resulte na impossibilidade de se distinguir, com segurança, se a reconhecida inconsistência de parte da perícia, relativa a natureza entorpecente do material apreendido, referia-se às substâncias apreendidas por ocasião da busca pessoal ou das provas declaradas ilícitas por desrespeito à inviolabilidade domiciliar, acarreta a absolvição do acusado por falta de materialidade delitiva. STJ. 6ª Turma. REsp 2.024.992-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 5/3/2024 (Info 803).

A Receita Federal não pode, a pretexto de examinar incidentes tributários e aduaneiros, investigar delitos sem repercussão direta na relação jurídica tributária - que se afastem de sua atribuição de órgão fiscal -, sendo nulos os elementos de prova por ela produzidos. STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 167.539/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 12/12/2023 (Info 16 – Edição Extraordinária).

O § 5º do art. 157 do CPP, inserido pela Lei nº 13.964/2019, previu que: § 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.

O STF declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo.

A norma em questão viola os princípios da legalidade, do juiz natural e da razoabilidade, já que ausentes elementos claros e objetivos para a seleção do juiz sentenciante, o que permitiria eventual manipulação da escolha do órgão julgador. STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106).

É ilícita a prova obtida por meio de reconhecimento fotográfico judicial que não observou o art. 226 do Código de Processo Penal, sendo devida a absolvição quando as provas remanescentes são tão-somente a confissão extrajudicial, integralmente retratada em Juízo, e a apreensão de um dos bens subtraídos, meses após os fatos, efetivada no curso das investigações, o qual estava com um dos Acusados que não foi reconhecido por nenhuma das vítimas. STJ. 6ª Turma.REsp 1.996.268-GO, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 11/4/2023 (Info 771).

Em decisões que autorizem a interceptação das comunicações telefônicas de investigados, é inválida a utilização da técnica da fundamentação per relationem (por referência) sem tecer nenhuma consideração autônoma, ainda que sucintamente, justificando a indispensabilidade da autorização de inclusão ou de prorrogação de terminais em diligência de interceptação telefônica. STJ. 6ª Turma. RHC 119.342-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/09/2022 (Info 751).

Não há ilicitude das provas por violação ao sigilo de dados bancários, em razão do compartilhamento de dados de movimentações financeiras da própria instituição bancária ao Ministério Público. STJ. 6ª Turma. RHC 147.307-PE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), julgado em 29/03/2022 (Info 731).

LVII – ninguém será considerado culpado **até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;**

Efeitos práticos:

Regra de tratamento: proíbe antecipação de pena.

Regra probatória: ônus da prova é da acusação.

Regra processual: impede execução da pena antes do trânsito em julgado

LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

Regra: o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal.

Exceção: hipóteses previstas em lei (Lei nº 12.037/2009 e Lei nº 12.850/2013), como:

- Uso de documentos falsos.
- Suspeita de falsificação.
- Dúvida sobre a identidade civil.
- Investigação de crimes graves, como organização criminosa.

LIX – será admitida **ação privada nos crimes de ação pública**, se esta não for **intentada no prazo legal**; **Ação Penal Privada Subsidiária Da Pública**

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, **salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;**

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, **com ou sem fiança;**

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Regra: proibida, salvo:

Devedor de alimentos (inadimplemento voluntário e inescusável).

Depositário infiel: desde o julgamento do HC 87.585/STF e com base no Pacto de San José da Costa Rica (art. 7.7), o STF afastou essa possibilidade, tornando inconstitucional a prisão do depositário infiel.

Súmula Vinculante 25 – Depositário infiel. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.



LXVIII – conceder-se-á **habeas corpus** sempre que **alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer** violência ou coação em sua liberdade de locomoção, **por ilegalidade ou abuso de poder**;

Natureza: remédio constitucional para proteger a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

Características:

- Gratuito.
- Pode ser impetrado por qualquer pessoa (jus postulandi amplo, não exige advogado).
- **Espécies:**
- **Preventivo** – quando há ameaça (com expedição de salvo-conduto).
- **Repressivo** – quando a coação já ocorreu (com expedição de alvará de soltura).

DC JURIS:

Não é cabível habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário, mas tribunais analisam se há flagrante ilegalidade (STF, HC 109.956).

LXIX – conceder-se-á **mandado de segurança para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX – o **mandado de segurança coletivo** pode ser impetrado por:

a) **partido político com representação no Congresso Nacional**;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento **há pelo menos um ano**, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI – conceder-se-á **mandado de injunção** sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII – conceder-se-á **habeas data**:

a) para **assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante**, constantes de **registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público**;

b) para a **retificação de dados**, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXVII – **são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data**, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**;

LXXIX – é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais **têm aplicação imediata**.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição **não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte**.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, **em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros**, serão equivalentes às emendas constitucionais.



TJSE/2025 Na relação entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito brasileiro é possível encontrar um importante tema: a proteção de pessoas com deficiência. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 diz, no §2º do Art. 227, que “[a] lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência” e, no Art. 244, que “[a] lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no Art. 227, §2º”. Já a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no Art. 9.1, afirma que “[a] fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural”.

Considerando os documentos apontados e apenas esses dispositivos, é correto que o magistrado, em um caso sobre direito à acessibilidade de pessoas com deficiência, trace o seguinte raciocínio:

D) a aludida Convenção guarda status equivalente às emendas constitucionais, compõe o chamado bloco de constitucionalidade e, por isso, serve de parâmetro para examinar a legitimidade constitucional da lei a que fazem alusão os dispositivos da Constituição de 1988;

ATENÇÃO ALUNO DC: Tratados atualmente com status de emenda constitucional:
Convenção sobre direitos das pessoas com deficiência
Protocolo facultativo da Convenção sobre direitos das pessoas com deficiência
Tratado de Marraqueche, para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades
Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

CAPÍTULO III

DA NACIONALIDADE

Art. 12 São brasileiros:

I – **natos:**

- os **nascidos na República Federativa do Brasil**, ainda que de pais estrangeiros, **desde que estes não estejam a serviço de seu país;**
- os **nascidos no estrangeiro**, de pai brasileiro ou mãe brasileira, **desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;**

c) os **nascidos no estrangeiro**, de pai brasileiro ou mãe brasileira, **desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira**;

Hipóteses de nato:
a) <i>Jus soli</i>: nascidos no território brasileiro, mesmo que de pais estrangeiros , desde que estes não estejam a serviço de seu país . Ex.: filho de diplomatas estrangeiros em missão oficial não é brasileiro nato.
b) <i>Jus sanguinis – serviço público no exterior</i>: nascidos no exterior, de pai ou mãe brasileiros a serviço da República Federativa do Brasil .
c) <i>Jus sanguinis – registro ou residência</i>: nascidos no exterior, de pai ou mãe brasileiros, registrados em repartição brasileira ou que venham residir no Brasil e optem pela nacionalidade após a maioridade.
Macete de prova: “Nato é quem nasceu aqui (salvo serviço estrangeiro) ou, nascendo fora, tem sangue brasileiro com vínculo formal (serviço, registro ou opção).”

II – naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a **nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral**;
b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, **residentes no Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal**, desde que **requeiram a nacionalidade brasileira**.

a) Originários de países de **língua portuguesa** – exigências mínimas:

- Residência por **1 ano ininterrupto**
- Idoneidade moral

b) Estrangeiros de qualquer nacionalidade – exigências:

- Residência por **15 anos ininterruptos**
- **Sem condenação penal**
- Pedido formal da nacionalidade

Obs.: Outras hipóteses de naturalização estão previstas em leis específicas, como a **naturalização especial** e a **extraordinária**



TJCE/2025 Durante um deslocamento de navio, Ana, filha de Martina, de nacionalidade russa, e de João, de nacionalidade angolana, nasceu em alto-mar em navio de bandeira estrangeira. Logo após o nascimento, em razão da proximidade e da necessidade de Ana ser submetida a cuidados médicos, a família veio para o território brasileiro, aqui permanecendo por dois meses. Em seguida, deslocaram-se para Angola, onde fixaram residência. Ao completar 18 anos, Ana, que tinha nacionalidade angolana e russa, fixou residência no território brasileiro. Dois anos depois, em razão de sua idoneidade moral e reputação ilibada, além do domínio da língua, foi convencida por amigos a se informar sobre a possibilidade de concorrer a um cargo eletivo, o que exigia reflexões quanto à sua nacionalidade.

A) é brasileira nata, logo, pode concorrer ao cargo eletivo.

Qual era a pegadinha da prova?



Os países de língua portuguesa, também conhecidos como países lusófonos, são nove no total:

Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste.

§ 1º – **Aos portugueses com residência permanente no País**, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, **serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro**, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º – **A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados**, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º – **São privativos de brasileiro nato** os cargos:

I – de **Presidente e Vice-Presidente da República**;

II – de **Presidente da Câmara dos Deputados**;

III – de **Presidente do Senado Federal**;

IV – de **Ministro do Supremo Tribunal Federal**;

V – da **carreira diplomática**;

VI – de **oficial das Forças Armadas**;

VII – de **Ministro de Estado da Defesa**.

Macete de prova: "MP3.COM"
Presidente/Vice, Presidente da Câmara, Presidente do Senado
Carreira diplomática
Oficial das Forças Armadas
Ministro STF, Ministro da Defesa



TRF - 1ª REGIÃO - Juiz Federal Substituto/2025

A reciprocidade e a isonomia são valores fundamentais nas relações jurídicas internacionais. Nesse sentido, e considerando a Constituição de 1988 na temática da nacionalidade, é correto afirmar que:

D) em respeito à soberania e à identidade nacionais, determinados cargos públicos são exclusivos de brasileiros natos, na forma da Constituição brasileira;

§ 4º – **Será declarada a perda da nacionalidade** do brasileiro que:

I – **tiver cancelada sua naturalização**, por sentença judicial, em virtude de **fraude** no processo ou **atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático**;



II – **fizer pedido expresso de perda da nacionalidade** perante autoridade brasileira competente, **ressalvadas situações que acarretem apatridia**.

§ 5º – **A renúncia da nacionalidade**, nos termos do inciso II do § 4º, **não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária**, nos termos da lei.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- **Sufrágio universal** → direito de todos os cidadãos que preencham os requisitos constitucionais de participar do processo eleitoral.
- **Voto direto e secreto** → evita fraudes e pressões, garantindo liberdade de escolha.
- **Valor igual** → princípio da **isonomia política**: um eleitor = um voto.

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

I – Plebiscito

Consulta **prévia** ao povo sobre determinado ato ou decisão política (ex.: criação de Estado).
Macete: *Plebiscito* → *P de Prévio*.

II – Referendo

Consulta **posterior** à edição de um ato legislativo ou administrativo relevante, para ratificação ou rejeição.

Macete: *Referendo* → *R de Ratificar*.

III – Iniciativa popular

Possibilidade de os cidadãos proporem leis, observados requisitos da CF (art. 61, §2º: assinatura de 1% do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos 5 Estados, com no mínimo 0,3% dos eleitores de cada um deles).

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II – facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º **Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros** e, durante o período do serviço militar obrigatório, **os conscritos**.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:



I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição; (6 meses antes do pleito)

V – a filiação partidária; (6 meses antes do pleito)

VI – a idade mínima de:

a) **trinta e cinco anos** para **Presidente** e **Vice-Presidente** da República e **Senador**;

b) **trinta anos** para **Governador** e **Vice-Governador** de Estado e do Distrito Federal;

c) **vinte e um anos** para **Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz**;

d) **dezoito anos** para **Vereador**.

§ 4º São **inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos**.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver **sucedido, ou substituído** no curso dos mandatos, poderão **ser reeleitos para um único período subsequente**.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São **inelegíveis**, no território de jurisdição do titular, **o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção**, do Presidente da República, de Governador de Estado ou do Distrito Federal, de Prefeito ou de **quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição**.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – **se contar menos de dez anos de serviço**, deverá afastar-se da atividade;

II – **se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade**.

§ 9º **Lei complementar** estabelecerá **outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação**, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10 O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral **no prazo de quinze dias contados da diplomação**, instruída a ação com provas de abuso do **poder econômico, corrupção ou fraude**.

§ 11 A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé. **AIME**



§ 12 Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até noventa dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 13 As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, **sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.**

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I – **cancelamento** da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II – **incapacidade** civil absoluta;
- III – **condenação criminal transitada em julgado**, enquanto durarem seus efeitos;

DC JURIS:

O STF, no RE 1.282.553/RR (Tema 1190, RG), fixou a tese de que a suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado (art. 15, III, CF) **não impede a nomeação e posse em concurso público**, desde que o crime não seja incompatível com as funções do cargo.

O aprovado pode ser nomeado e tomar posse, mesmo com direitos políticos suspensos.

O exercício efetivo do cargo depende da compatibilidade com o regime da pena ou de autorização do juízo da execução penal (quanto a horários e condições).

STF, Plenário, RE 1.282.553/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 04/10/2023, Tema 1190 (Info 1111).

IV – **recusa** de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

ATENÇÃO ALUNO DC:

O Art. 15 estipula que a cassação de direitos políticos é vedada, com perda ou suspensão ocorrendo apenas em casos específicos, como cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado, incapacidade civil absoluta, condenação criminal transitada em julgado, recusa de cumprir obrigação ou prestação alternativa, e improbidade administrativa.

STF e TSE confirmam que a suspensão dos direitos políticos decorre automaticamente da condenação criminal transitada em julgado, **independentemente da natureza do crime ou pena, inclusive com disposições para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (Tema 370, TSE).**

- ✓ Para o STF a suspensão dos direitos políticos advinda de condenação criminal definitiva **independe de qualquer regulamentação legislativa posterior**, aplicando-se imediatamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou seja, a **suspensão é automática**. RE 577.012-AgR
- ✓ O STF entende que a **suspensão não é uma pena acessória, mas uma consequência direta da condenação criminal**.
- ✓ Ainda, o STF deixou claro que **a transação penal não gera suspensão dos direitos políticos** pois não tem natureza condenatória.
- ✓ A suspensão de direitos políticos ocorre, nos termos do art. 15, III, da CF/88, após o trânsito em julgado de condenação criminal e persiste enquanto durarem seus efeitos. **Abrange a capacidade eleitoral ativa e passiva do condenado, impedindo-o de votar, filiar-se a partido e candidatar-se a cargo eletivo.**" (TSE, Ac. de 10.11.2022 no AgR-REspE nº 060043273, rel. Min. Benedito Gonçalves.)



Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, **não se aplicando à eleição** que ocorra **até um ano da data de sua vigência**.

CAPÍTULO V

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a **soberania nacional**, o **regime democrático**, o **pluripartidarismo**, os **direitos fundamentais da pessoa humana** e observados os seguintes preceitos:

I – **caráter nacional**;

II – **proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes**;

III – **prestação de contas à Justiça Eleitoral**;

IV – **funcionamento parlamentar de acordo com a lei**.

§ 1º É assegurada aos partidos **políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal**, devendo seus estatutos estabelecer **normas de disciplina e fidelidade partidária**.

§ 2º Os partidos políticos, **após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral**.

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I – obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, **no mínimo, três por cento dos votos válidos**, distribuídos em **pelo menos um terço das unidades da Federação**, com um mínimo de **dois por cento dos votos válidos em cada uma delas**; ou **(3%VV-1/3UFs + 2/3VV)**

II – tiverem **eleito pelo menos quinze Deputados Federais** distribuídos em pelo menos **um terço das unidades da Federação**.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§ 5º Ao eleito por partido que **não preencher** os requisitos previstos no § 3º deste Art. **(3%VV-1/3UFs + 2/3VV)** é **assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato**, a outro partido que os tenha atingido, **não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão**.

DC EXPLICA:

O que diz o § 3º do art. 17 da CF ?



O § 3º estabelece que, para que um partido tenha acesso ao fundo partidário e ao tempo de rádio e TV, ele precisa alcançar um desempenho eleitoral mínimo:

- **3% dos votos válidos nacionais,**
- **distribuídos em pelo menos 1/3 das unidades da Federação,**
- **com no mínimo 2% dos votos válidos em cada uma dessas unidades.**

Essa é a cláusula de **desempenho**, que serve para reduzir a fragmentação partidária.

E o que diz o § 5º (seu texto)?

Aqui temos a **Garantia do mandato** – Se o partido pelo qual o candidato foi eleito não atingir a cláusula de desempenho, o eleito não perde o cargo. **Seu mandato é protegido.**

Faculdade de migração partidária – O eleito pode optar por se filiar a outro partido que tenha alcançado os requisitos da cláusula de desempenho sem perder o mandato.

Isso é uma **exceção à regra geral** de que mudar de partido pode gerar perda de mandato (**por infidelidade partidária**).

Efeitos limitados dessa filiação – Essa mudança não aumenta a representatividade do partido que recebe o parlamentar para efeitos de:

- distribuição do fundo partidário,
- acesso ao tempo de rádio e televisão.

Ou seja, a migração não pode ser usada como “atalho” para fortalecer artificialmente outro partido nessas vantagens institucionais.

Finalidade

Esse dispositivo foi criado para:

- Proteger os eleitos de partidos pequenos que não ultrapassem a cláusula de barreira,
- Mas ao mesmo tempo evitar distorções no sistema de financiamento e propaganda política, já que só os votos válidos para partidos que atingiram a cláusula contam para esses benefícios.

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que **se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato**, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar **no mínimo cinco por cento dos recursos do fundo partidário** na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação **política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.**

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, **deverão ser de no mínimo trinta por cento, proporcional ao número de candidatas**, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.

§ 9º Dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do fundo partidário destinados às campanhas eleitorais, **os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar trinta por cento em**

candidaturas de **pessoas pretas e pardas**, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias.

ATENÇÃO ALUNO DC: alteração de 2024.



TJ-TO – 2025 Após ampla mobilização de diversos correligionários do Partido Político Alfa, foi elaborada proposta de alteração do seu estatuto, que passaria a dispor que os órgãos provisórios poderiam vigor por até oito anos, bem como que a duração dos mandatos dos dirigentes de Alfa se estenderia por período equivalente a três legislaturas. A proposta, no entanto, foi duramente criticada por outras forças políticas do partido político, que a consideravam incompatível com a ordem jurídica.

À luz da sistemática vigente, é correto afirmar, em relação à compatibilidade da proposta com a ordem jurídica, que ela é:

C) incompatível, considerando a extensão dos lapsos temporais que pretende fixar;

DC EXPLICA:

O STF reconhece a autonomia dos partidos para fixar a duração dos mandatos de seus dirigentes (Lei dos Partidos Políticos, art. 3º, § 2º). Contudo, decidiu que essa autonomia não pode desvirtuar a **provisoriedade** dos órgãos partidários. Assim, declarou **inconstitucional** a autorização, que permitia órgãos provisórios com duração de até 8 anos, por entender que esse prazo compromete a alternância de poder e as eleições internas periódicas.

ADI 6230/DF (STF, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 05/08/2022).



TRF 1ª Região Juiz Federal (Questão adaptada)

Após regular tramitação do processo judicial, sendo asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, transitou em julgado a sentença penal que condenou Antônio pela prática de crime contra a honra. A pena privativa de liberdade aplicada foi substituída pela prestação de serviço a entidade de caráter público indicada pelo juízo da execução.

À luz da sistemática constitucional, é correto afirmar que, durante o período em que Antônio estiver prestando o referido serviço, ele:

1. Não pode ajuizar ação popular;
2. Não pode ser considerado inelegível.
3. Pode ser nomeado e tomar posse em cargo público, caso tenha sido aprovado em concurso público;

DC EXPLICA:

1) O **STJ (REsp 802.378/SP)** reafirmou que a **ação popular** só pode ser proposta por **cidadão brasileiro em pleno gozo de seus direitos políticos**, isto é, quem possui **título de eleitor**. Assim:

- Apenas a **pessoa física, cidadã-eleitora**, pode propor ação popular.

- Pessoas jurídicas, partidos políticos, entidades de classe ou indivíduos inalistáveis/inidôneos ao alistamento não possuem legitimidade ativa.
- Esse entendimento está consolidado na **Súmula 365 do STF**.
- A razão é que a ação popular decorre do **direito político de fiscalização** dos atos da administração por quem tem o poder de escolha dos governantes.

2) O STF, no RE 1.282.553/RR (Tema 1190, RG), fixou a tese de que a suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado (art. 15, III, CF) não impede a nomeação e posse em concurso público, desde que o crime não seja incompatível com as funções do cargo.

O aprovado pode ser nomeado e tomar posse, mesmo com direitos políticos suspensos.

O exercício efetivo do cargo depende da compatibilidade com o regime da pena ou de autorização do juízo da execução penal (quanto a horários e condições).

STF, Plenário, RE 1.282.553/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 04/10/2023, Tema 1190 (Info 1111).

3) LC 64/1990, art. 1º, § 4º → a inelegibilidade não se aplica a crimes culposos, de menor potencial ofensivo ou de ação penal privada.

SÚMULAS

Súmula vinculante 18-STF: A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do Art. 14 da Constituição Federal

Súmula 6, TSE: São inelegíveis para o cargo de chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito

Súmula 9, TSE: A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.



Os partidos políticos representam mecanismos importantes de representação da democracia brasileira. Contudo, se os referidos partidos passarem a representar interesses alheios aos dos cidadãos (“partidocracia”), podem ser acionados mecanismos que visam a combater tal prática sem, no entanto, violar o pluralismo político.

Diante do exposto, é correto afirmar que:

c) a cláusula de barreira foi admitida via emenda constitucional e validada pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo violação ao pluralismo político, uma vez que pretende manter a lisura e a moralidade do debate político-democrático;

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil **compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua **criação, transformação em Estado ou reintegração CTR** ao Estado de origem **serão reguladas em lei complementar**.

§ 3º Os Estados podem **incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se** para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante **aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito**, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A **criação, a incorporação, a fusão CIRD** e o **desmembramento** de Municípios, far-se-ão por **lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal**, e dependerão de **consulta prévia, mediante plebiscito**, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

ASPECTO	Art. 18, § 3º, CF/88 (Estados)	Art. 18, § 4º, CF/88 (Municípios)
OBJETO	Incorporação, subdivisão, desmembramento ou formação de novos Estados ou Territórios Federais.	Criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA	Congresso Nacional, por lei complementar federal.	Assembleia Legislativa estadual, por lei estadual.
PARTICIPAÇÃO POPULAR	Consulta à população diretamente interessada, por meio de plebiscito.	Consulta prévia, mediante plebiscito às populações dos Municípios envolvidos.
ESTUDOS TÉCNICOS	Não há previsão expressa.	Exige divulgação prévia dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados conforme lei.
EXIGÊNCIA TEMPORAL	Não há prazo ou período específico.	Só pode ocorrer dentro do período fixado em lei complementar federal.
ABRANGÊNCIA	Pode alterar a configuração de Estados ou até formar novos Estados/Territórios Federais.	Limita-se à organização municipal dentro de cada Estado.



Art. 20. São bens da União:

- I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- VI – o mar territorial;
- VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos; VIII – os potenciais de energia hidráulica;
- XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

SÚMULAS

STF

Súmula 477-STF: As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores.

Súmula 479-STF: As margens dos rios navegáveis são domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização.

STJ

Súmula 103-STJ: Incluem-se entre os imóveis funcionais que podem ser vendidos os administrados pelas forças armadas e ocupados pelos servidores civis.

Súmula 496-STJ: Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União.

Art. 21. Compete à União:

- I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II – declarar a guerra e celebrar a paz;
- V – decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, **o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II – desapropriação;
- III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IX – diretrizes da política nacional de transportes;**



XI – **trânsito e transporte;**

XVII – organização judiciária, do **Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios**, bem como organização administrativa destes;

XVIII – sistema de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XXIII – **seguridade social;**

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

Parágrafo único. Lei complementar poderá **autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste Art.**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o **equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional**.

SÚMULAS STF

1. Súmula Vinculante 2 – STF É inconstitucional lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

2. Súmula Vinculante 38 – STF: Compete ao Município fixar o horário de funcionamento do comércio local.

Regras complementares:

Comércio local → SIM.

Bancos (horário bancário) → NÃO (STJ, Súmula 19).

Medidas de segurança, conforto e rapidez aos usuários de bancos → SIM (STF, ARE 691.591 AgR/RS).

3. Súmula Vinculante 39 – STF: Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

4. Súmula Vinculante 46 – STF: A definição dos crimes de responsabilidade e suas normas de processo e julgamento é de competência legislativa privativa da União.



5. Súmula Vinculante 49 – STF : Ofende a livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos do mesmo ramo em determinada área.

6. Súmula 419 – STF : Municípios podem regular o horário do comércio local, desde que não contrariem leis estaduais ou federais válidas.

7. Súmula 645 – STF Reforça a SV 38 → Municípios são competentes para fixar o horário do comércio local.

8. Súmula 722 – STF : Confirma a SV 46 → A definição dos crimes de responsabilidade e normas de processo e julgamento é competência da União.

Súmula 19 – STJ: A fixação do horário bancário é competência da União.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

X – criação, funcionamento e **processo do juizado de pequenas causas**;

XI – **previdência social, proteção e defesa da saúde**;

XII – assistência jurídica e Defensoria Pública;

XIII – proteção e integração social das pessoas com deficiência;

XIV – proteção à infância e à juventude;

XV – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da **legislação concorrente**, a competência da **União** limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais **não exclui a competência suplementar dos Estados**.

§ 3º **Inexistindo lei federal** sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência plena**, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º **A superveniência de lei federal** sobre normas gerais **suspende** a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

DC EXPLICA:

A União faz a linha mestra, estabelecendo normas gerais (padrões nacionais básicos).

Não cabe à União detalhar tudo: ela cria um marco geral sobre determinado tema.

Exemplo: Lei federal fixa regras gerais sobre meio ambiente.

Os Estados podem complementar a lei federal, trazendo regras mais específicas conforme suas realidades.

Essa atuação é chamada de competência suplementar.



Exemplo: União cria lei geral de trânsito; Estado pode regulamentar aspectos locais (ex: regras sobre transporte intermunicipal).

Se a União não fizer a lei geral, os Estados podem legislar integralmente sobre o tema.

Essa é a chamada competência legislativa plena.

Exemplo: antes de existir a Lei de Licitações nacional (Lei 8.666/93), Estados poderiam editar suas próprias regras sobre licitações.

Se a União editar lei geral depois, a lei estadual anterior não é revogada, mas fica suspensa no que contrariar a federal.

Isso mantém a unidade nacional e evita conflitos.

CAPÍTULO III – Dos Estados Federados

Art. 25. Os Estados **organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Os Estados exercem a chamada **competência residual**.

Ou seja, tudo aquilo que não for proibido pela CF e não for competência da União ou dos Municípios, cabe aos Estados.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar, organizar e planejar o desenvolvimento das funções públicas de interesse comum.

CAPÍTULO IV – Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em **dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros** da Câmara Municipal, (**2T-10D-2/3**) que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VII – total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas **opiniões, palavras e votos** no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e para os Deputados Estaduais;

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

XIII – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou do Conselho ou Tribunal de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V – Do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, **votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias**, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

DOS TERRITÓRIOS

Seção II

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os **Territórios poderão ser divididos em Municípios**, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As **contas do Governo do Território** serão submetidas ao Congresso Nacional, **com parecer prévio do Tribunal de Contas da União**.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - **repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra**;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:



- a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
- b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) **forma republicana, sistema representativo e regime democrático;**
- b) **direitos da pessoa humana;**
- c) **autonomia municipal;**
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
- e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

DC DOCTRINA

FEDERALISMO

Formação:

Por agregação: Estados soberanos cedem soberania (movimento centrípeto).

Por desagregação: Estado unitário descentraliza competências (centrífugo). → **Brasil: por desagregação.**

Repartição de competências:

Dualista: separação rígida (coordenação).

Cooperativo: competências comuns e concorrentes. → **Brasil: federalismo cooperativo.**

Por integração: subordinação dos Estados à União (quase unitário).

Características dominantes:

Simétrico: igualdade formal entre entes, homogeneidade.

Assimétrico: tratamento diferenciado para reduzir desigualdades regionais. → **Brasil: federalismo assimétrico** (ex.: incentivos fiscais regionais).

Quadro-síntese:

Federação brasileira: **de primeiro grau** (da União para Estados) e **de segundo grau** (dos Estados para Municípios).

Vedada a secessão; há garantias constitucionais como imunidade recíproca de impostos, repartição de receitas e possibilidade de **intervenção federal**.

Cláusula pétrea (art. 60, §4º): forma federativa de Estado é núcleo intangível da Constituição.



TJSC Juiz Substituto 2024: O Município Alfa, na gestão do prefeito João, que se encontrava no exercício do seu segundo mandato consecutivo, vinha reiteradamente deixando de prestar contas, na forma estatuída pela legislação infraconstitucional, nos 3 últimos exercícios financeiros. Esse estado de coisas levou o partido político Sigma a solicitar que o governador do estado Beta, em cujo território Alfa estava situado, decretasse a intervenção do estado no referido município.

Ao solicitar que sua assessoria analisasse o requerimento do partido Sigma, foi corretamente esclarecido ao governador do estado Beta que a intervenção:

D) pode ser decretada de ofício pelo chefe do Poder Executivo estadual, independentemente de qualquer medida adotada por outra estrutura orgânica;

DC EXPLICA:

Intervenção Estadual nos Municípios

A **intervenção estadual** é instrumento excepcional de defesa da ordem constitucional e do pacto federativo em nível local. Prevista no art. 35 da CF/88, permite que o Estado-membro, por meio do Governador, restrinja a autonomia municipal quando presentes hipóteses taxativas.

1. Natureza e Controle

É medida **político-administrativa de caráter excepcional**.

Não cabe **recurso extraordinário** contra acórdão do Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual (**Súmula 637/STF**).

A competência para decretar é do **Governador**, mediante provocação ou de forma espontânea, sempre com base constitucional.

2. Modalidades de Intervenção

a) Espontânea (iniciativa do Governador)

Quando o Município:

deixa de pagar **dívida fundada** por 2 anos consecutivos;

não aplica os mínimos constitucionais em saúde e educação;

não presta contas da administração pública.

b) Provocada (mediante requisição ou decisão judicial)

Descumprimento de ordem ou decisão judicial: TJ requisita a intervenção.

Descumprimento de lei estadual: cabe ação de excoatoriedade da lei estadual, ajuizada pelo PGJ no TJ, que pode requisitar a intervenção.

Ação direta de inconstitucionalidade interventiva:

Proposta exclusivamente pelo Procurador-Geral de Justiça (**Súmula 614/STF**).

Destina-se a sanar violação da Constituição Estadual por ato normativo municipal.

DC JURIS

- **Súmula 614:** Somente o **PGJ** tem legitimidade para propor ADI interventiva contra lei municipal.
- **Súmula 637:** Não cabe RE contra acórdão do TJ que defere intervenção estadual em município.
- **IF 590/CE:** Municípios não podem sofrer **intervenção federal**; apenas o Estado-membro é legitimado a intervir.
- **ADI 6.616/AC:** Hipóteses de intervenção estadual são **taxativas** na CF/88; o constituinte estadual não pode ampliá-las ou reduzi-las.
- **IF 5.101/RS:** Não cabe intervenção por não pagamento de precatórios quando decorrente de insuficiência financeira, e não de omissão deliberada.
- **IF 4.669/RJ:** O pedido de intervenção perde o objeto se o Município cumpre a decisão judicial que lhe deu causa.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, **por dois anos consecutivos**, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.



§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.



TJ-SC - Juiz Substituto 2024

Em uma gincana jurídica, os grupos participantes foram questionados a respeito da funcionalidade dos denominados “princípios constitucionais sensíveis”, mais especificamente se a sua infringência apresenta características similares na perspectiva da decretação da intervenção nos estados ou nos municípios. O grupo Alfa sustentou que a ação direta interventiva é essencial para a decretação da intervenção em município em razão da não aplicação do mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino. O grupo Beta defendeu que a decretação de intervenção em município, em situações que correspondem à violação aos referidos princípios, reproduzidos inclusive na Constituição Estadual, pode ser provocada ou espontânea. Por fim, o grupo Gama sustentou que a decretação de intervenção em estado, em razão da afronta aos princípios constitucionais sensíveis, sempre se dá na modalidade provocada.

Ao final, os jurados concluíram, corretamente, em relação às conclusões dos referidos grupos, que:

E) apenas as de Beta e Gama estão certas.

DC EXPLICA:

GRUPO ALFA → ERRADO

A intervenção em Município, com fundamento na **não aplicação do mínimo constitucional em educação, não exige ação direta interventiva.**

Explicação:

- **No ESTADO:** a não aplicação do mínimo em educação é considerada violação a **princípio sensível** (art. 34, VII, “e”, CF). Nessa hipótese, a intervenção só ocorre **mediante provocação**: o PGR representa ao STF, e este pode determinar a intervenção federal.
- **No MUNICÍPIO:** a não aplicação do mínimo em educação tem previsão **autônoma** no art. 35, III, CF. Portanto, não se trata de hipótese dependente de representação interventiva. Basta a constatação do descumprimento, cabendo ao Governador decretar a intervenção.

GRUPO BETA → CERTO

A intervenção em Município, por violação de princípios, pode assumir **forma espontânea ou provocada**, a depender do caso.



- Quando a CF prevê de forma **autônoma** a hipótese (ex.: art. 35, III – não aplicação do mínimo em educação), a intervenção é **espontânea**: o Governador pode decretá-la sem necessidade de representação interventiva.
- Já quando a violação é a hipóteses mais **genérica de princípio constitucional** (art. 35, IV – violação de princípios constitucionais da CF ou da CE), a intervenção exige **provocação**: somente o PGJ pode propor a **ADI interventiva** perante o TJ (Súmula 614/STF).

GRUPO GAMA → CERTO

A intervenção em Estado, por violação de princípios, só pode ser **provocada**.

Explicação:

- Todas as hipóteses de intervenção em Estados por violação de princípios estão previstas de forma **taxativa** no art. 34, VII, CF.
- Em qualquer dessas hipóteses, é indispensável a **provocação do PGR ao STF** (ação direta interventiva federal).
- O STF, se verificar a violação, requisita a intervenção ao Presidente da República, que decreta a medida.

Resumo final para provas:

- **Intervenção Federal (em Estados):** hipóteses do art. 34, CF. Violação de princípios (inc. VII) → sempre **provocada** (PGR → STF).
- **Intervenção Estadual (em Municípios):** hipóteses do art. 35, CF.
 - **Inc. III (não aplicação do mínimo em educação):** **espontânea**, sem ADI interventiva.
 - **Inc. IV (violação de princípios constitucionais):** **provocada**, por ADI interventiva proposta exclusivamente pelo PGJ perante o TJ (Súmula 614/STF).

GRAVEM: Na intervenção FEDERAL a falta de prestação de contas está entre os princípios sensíveis (art. 34, VII, d da CF), motivo pelo qual é caso de provimento pelo STF da ADI interventiva, proposta pelo PGR. Mas, na intervenção ESTADUAL, a falta de prestação de contas não está entre os princípios sensíveis, mas em um inciso separado. Assim, em âmbito de intervenção estadual não é caso de ADI interventiva.

DC JURIS

É desnecessária a reprodução expressa do rol taxativo de princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII, CF/88) nas constituições estaduais para se viabilizar a intervenção do estado em seus municípios (art. 35, CF/88), pois se trata de norma de observância obrigatória pelos estados-membros. STF. Plenário. ADI 7.369/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 13/05/2024 (Info 1136).

A missão institucional das Forças Armadas na defesa da Pátria, na garantia dos poderes constitucionais e na garantia da lei e da ordem não acomoda o exercício de “poder moderador” entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. STF. Plenário. ADI 6.457/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/04/2024 (Info 1131).

É inconstitucional – por violação aos princípios da simetria e da autonomia dos entes federados – norma de Constituição estadual que prevê hipótese de intervenção do estado no município fora das que são taxativamente elencadas no art. 35 da Constituição Federal. STF. Plenário. ADI 6619/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/10/2022 (Info 1073).

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: **LIMPE**

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, **assim como aos estrangeiros, na forma da lei;**

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a **natureza e a complexidade do cargo ou emprego**, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



2024 - TJ-SC - Juiz Substituto

Lei Municipal criou quinze cargos em comissão de assessor de gabinete governamental, assessor executivo de secretário municipal, assessor de gabinete de secretário municipal, assessor de gabinete de coordenador municipal e assessor de implementação de políticas públicas, deixando a critério do Poder Executivo disciplinar e fixar as atribuições inerentes aos referidos cargos. O município em questão possui vinte e cinco cargos de provimento efetivo.

Diante do exposto e da jurisprudência do STF, a referida norma é:

C) inconstitucional, pois as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir;

DC EXPLICA:**Critérios do STF para cargos em comissão (Tema 1010)**

O **STF** firmou que a criação de cargos em comissão é **exceção** à regra do concurso público e só é válida quando atendidos requisitos constitucionais:

1. **Finalidade:** apenas para funções de **direção, chefia e assessoramento**, não podendo ser usadas para atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.
2. **Relação de confiança:** deve existir vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor comissionado.
3. **Proporcionalidade:** o número de cargos comissionados deve ser compatível com a necessidade e com o quantitativo de servidores efetivos existentes.
4. **Descrição legal:** as atribuições dos cargos em comissão devem estar expressas de forma clara e objetiva na lei que os cria.

Se esses requisitos não forem observados, a criação de cargos em comissão será considerada **inconstitucional**.

III - o prazo de validade do concurso público será de **até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;**



2024 - MPE-GO - Promotor de Justiça Substituto



Determinado candidato estrangeiro, embora aprovado, foi excluído do concurso público para provimento de cargo de professor em universidade federal, em razão da sua nacionalidade.

Diante do exposto e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é correto afirmar que o referido candidato:

D) tem direito líquido e certo à nomeação em concurso público para provimento de cargo de professor em universidade pública, salvo se a restrição da nacionalidade estiver expressa no edital do certame, com o exclusivo objetivo de preservar o interesse público e desde que, sem prejuízo de controle judicial, devidamente justificada.

DC EXPLICA:

É **INCONSTITUCIONAL** – por violar o princípio da isonomia (art. 5º, “caput”, CF/88) e a norma que estabelece às universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica a possibilidade de prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros (art. 207, § 1º, CF/88) – a **negativa de nomeação de aprovado em concurso público para cargo de professor em instituto federal, fundada apenas em motivo de nacionalidade.**

Tese fixada pelo STF: “O **CANDIDATO ESTRANGEIRO tem direito líquido e certo à nomeação em concurso público** para provimento de cargos de professor, técnico e cientista em universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais, nos termos do art. 207, § 1º, da Constituição Federal, SALVO se a restrição da nacionalidade estiver expressa no edital do certame com o exclusivo objetivo de preservar o interesse público e desde que, sem prejuízo de controle judicial, devidamente justificada.” STF. Plenário. RE 1177699/SC, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 27/3/2023 (Repercussão Geral – Tema 1032) (Info 1088).

IV - durante o **prazo improrrogável previsto no edital de convocação**, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - **as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão**, a serem preenchidos por **servidores de carreira** nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento;**

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o **direito de greve** será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

DC EXPLICA:

Direito de greve dos servidores públicos

Previsão constitucional: Está no art. 37, VII, da CF/88, que garante o direito de greve aos servidores, “nos termos e nos limites definidos em lei específica”.

Ausência de lei específica: Apesar de ainda não existir essa lei, o STF (MI 708/DF, 2007) reconheceu que os servidores podem exercer o direito de greve, aplicando-se, por analogia, as Leis nº 7.701/88 e 7.783/89 (que regulam a greve dos celetistas).

Regras fixadas pela jurisprudência



Legalidade da greve: A greve dos servidores não é ato ilícito, mesmo sem lei própria.

Aplicação subsidiária: Valem as normas da iniciativa privada até que venha lei específica.

Desconto dos dias parados:

Regra: a Administração Pública deve descontar os dias não trabalhados (RE 693456/RJ – Tema 531, STF, 2016).

Exceção: não há desconto se ficar provado que a greve decorreu de conduta ilícita do Poder Público.

Controle dos descontos: Não é válido alegar ausência de registros de frequência para impedir o desconto. O STJ (Pet 12.329/DF, 2023) decidiu que a falta desses registros não é obstáculo para a dedução dos dias de greve.

Em síntese: Servidores públicos têm direito à greve, mas os dias parados podem (e, em regra, devem) ser descontados, salvo se a paralisação decorrer de ilegalidade da própria Administração.

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as **pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;**

IX - a lei estabelecerá os casos de **contratação por tempo determinado** para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público;**

DC EXPLICA:

Contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público

Previsão constitucional

Regra geral: investidura em cargo ou emprego público exige concurso (art. 37, II, CF/88).

Exceção: contratação temporária prevista no art. 37, IX, CF/88.

Natureza: norma de eficácia limitada → depende de lei de cada ente (União, Estados, Municípios).

Requisitos da contratação temporária

Para ser válida, exige-se:

Prazo predeterminado;

Necessidade transitória (temporária);

Excepcional interesse público;

Hipóteses específicas previstas em lei;

Vedação: uso para funções ordinárias e permanentes do Estado sem justificativa emergencial.

Jurisprudência do STF

Admite contratação até mesmo em atividades permanentes (saúde, educação, segurança), **desde que haja necessidade temporária excepcional** (ex.: epidemia, falta transitória de professores). STF, ADI 3247/MA, 2014.



É **inconstitucional** lei que preveja hipóteses amplas e genéricas, sem especificar a situação emergencial (RE 658026/MG; ADI 3649/RJ; ADI 3721/CE).

A lei deve descrever circunstâncias concretas (ex.: licenças médicas, calamidade pública)

É inconstitucional – pois viola o princípio da simetria e o princípio democrático – norma de Constituição estadual que exige a edição de lei complementar para a regulamentação dos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

São inconstitucionais – pois não observam o princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88) nem os requisitos para a contratação temporária (art. 37, IX, CF/88) – as Leis Complementares cearenses nº 163/2016, nº 169/2016 e nº 228/2020, que autorizam, por tempo determinado e para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, a admissão de profissionais para a execução de atividades técnicas especializadas no âmbito do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

STF. Plenário. ADI 7.057/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 09/12/2024 (Info 1162).



2025 - TJ-SC - Juiz Substituto

A Constituição do Estado Delta prevê que uma lei complementar estadual estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

À luz da jurisprudência do STF, essa disposição da Constituição do Estado Delta é:

Alternativas

A) inconstitucional, pois, pelo princípio da simetria, se trata de matéria reservada a lei ordinária;



2025 - TRF - 3ª REGIÃO - Juiz Federal Substituto Questão Adaptada.

Assinale a alternativa correta:

A) Tema 916/STF (RE 765320): “A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.”

X - a **remuneração dos servidores públicos e o subsídio** de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser **fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos **ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional**, dos membros de qualquer **dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, dos **detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos** e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, **percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal**, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no



âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do **Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;**

XIII - **é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;**

XIV - os **acréscimos pecuniários** percebidos por servidor público **não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;**

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - **é vedada a acumulação** remunerada de **cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários,** observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de **dois cargos de professor;**

b) a de **um cargo de professor com outro técnico ou científico;**

c) a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;**

XVII - a **proibição de acumular estende-se a empregos e funções** e abrange **autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista,** suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a **administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos,** na forma da lei;

XIX - somente por **lei específica** poderá ser **criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação,** cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - **depende de autorização legislativa,** em cada caso, **a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior,** assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

XXII - as **administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,** atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, **terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais,** na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter **educativo, informativo ou de orientação social,** dela **não podendo constar nomes, símbolos ou imagens** que caracterizem **promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**



§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Edição n. 13: Corte no Fornecimento de Serviços Públicos Essenciais:

1. **Corte por inadimplência** é legítimo, desde que haja notificação prévia.
 - o No caso de fraude em medidor de energia, o corte é possível se observados contraditório e ampla defesa, restrito ao consumo recuperado dos 90 dias anteriores e executado em até 90 dias após o vencimento do débito (REsp 1412433/RS, repetitivo).
2. **Corte por razões técnicas ou de segurança** também é legítimo, desde que haja notificação.
3. **Proteção à saúde e integridade:** é ilegítimo o corte quando afeta diretamente tais direitos.
4. **Pessoa jurídica de direito público:** pode sofrer corte, desde que notificada e que não atinja unidades que prestem serviços essenciais à população.
5. **Unidades de saúde:** não podem ter o fornecimento interrompido, prevalecendo a proteção à vida.
6. **Débitos pretéritos:** não autorizam corte; somente a inadimplência da conta do mês de consumo permite a interrupção.
7. **Débitos de usuários anteriores:** não justificam corte, pois a dívida é pessoal.
8. **Débito irrisório:** corte é ilegítimo por configurar abuso e violar proporcionalidade; enseja indenização por dano moral.
9. **Irregularidade unilateral no medidor:** corte é ilegítimo se a apuração foi feita apenas pela concessionária.
10. **Limitação territorial do corte:** só pode atingir o imóvel em que foi gerado o débito, não outras unidades de consumo do mesmo usuário.

Em síntese: o corte é admitido em casos de inadimplência atual, fraude apurada com garantias e razões técnicas, mas é vedado quando comprometer saúde, envolver débitos pretéritos, de terceiros, irrisórios, ou apuração unilateral da concessionária.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá **os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não**, que **causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**.



2025 - TRF - 3ª REGIÃO - Juiz Federal Substituto Questão adaptada

Assinale a alternativa incorreta:



A) Em atenção à segurança jurídica e à confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Considerando o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

DC EXPLICA:

Tema 899 de repercussão geral do STF, fixado no julgamento do RE 636886: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos **responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**

DC EXPLICA:

A responsabilidade civil do Estado é objetiva (teoria do risco administrativo), salvo em omissões genéricas (subjetiva). Proteção reforçada em casos envolvendo presos, saúde, segurança e meio ambiente. A prescrição é em regra quinquenal, mas violação a direitos fundamentais na ditadura é imprescritível. Há nuances sobrenexo causal, concorrência de culpas e exceções envolvendo foragidos ou suicídio de presos.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Prescrição e Ações Indenizatórias

Danos morais só podem ser revistos no STJ quando o valor for **exorbitante ou irrisório**, violando proporcionalidade e razoabilidade.

O prazo prescricional começa a correr **do trânsito em julgado da sentença penal condenatória** nos casos de ilícitos praticados por agentes públicos.

Violações a direitos fundamentais na ditadura militar são imprescritíveis.

Em regra, as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em **5 anos** (Decreto 20.910/1932), contados do ato lesivo (**Tema 553/STJ**).

Responsabilidade por Omissão

A responsabilidade por **omissão é subjetiva**, exigindo prova de negligência, dano enexo causal.

Omissão genérica → culpa anônima → responsabilidade subjetiva.

Omissão específica (dever de garante) → responsabilidade objetiva (presídios, hospitais, escolas).

Omissão no dever de **fiscalização ambiental** gera responsabilidade solidária do Estado, mas de execução subsidiária (**devedor-reserva**).

O Estado responde **mesmo quando o agente estava acobertado por causa excludente penal.**

Responsabilidade Objetiva

Tiros em confronto policial: responsabilidade objetiva do Estado por vítimas atingidas.

Morte de preso → responsabilidade objetiva do Estado (art. 5º, XLIX, CF; **Tema 592/STF**).

Suicídio de preso → regra: responsabilidade objetiva; exceção: ausência denexo causal quando comprovado que o Estado não poderia evitar o ato.

Atos de foragidos → regra: Estado não responde; exceção: se o dano decorrer **diretamente da fuga (Tema 362/STF)**.

Concessionárias e Serviços Públicos

Descumprimento de dever de segurança ferroviária gera responsabilidade, salvo culpa exclusiva da vítima (**Tema 517/STJ**).

Atropelamento em ferrovia: responsabilidade concorrente → indenização reduzida pela metade quando há negligência da concessionária e imprudência da vítima (**Tema 518/STJ**).

Excludentes e Limites

Quebra de instituição financeira → não hánexo causal com suposta falha de fiscalização do Banco Central.

Acidentes em atividades militares → Estado responde, mesmo havendo lei específica (Lei 6.880/1980).

Rompimento de barragem → danos materiais podem ser provados apenas por testemunhas.

Acumulação possível entre benefício previdenciário e indenização por responsabilidade civil.

Denúncia da lide ao agente público é desnecessária; ação deve ser contra o Estado ou a PJ prestadora de serviço público (art. 37, § 6º, CF).

§ 8º A autonomia **gerencial, orçamentária e financeira** dos órgãos e entidades da administração direta e indireta **poderá ser ampliada mediante contrato**, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de **duração do contrato**;

II - os controles e critérios de **avaliação de desempenho**, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a **remuneração do pessoal**.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

ATENÇÃO ALUNO DC ALTERAÇÃO DE 2024

§ 11. **Não serão computadas**, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, **as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos.**

DC EXPLICA**Texto anterior (EC 47/2005)**

"Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei."

A EC 135/2024 **endureceu as regras para excluir parcelas indenizatórias do teto constitucional** (art. 37, XI). Agora, só podem ser consideradas fora do teto aquelas que:

Forem **indenizatórias**;

Estiverem **expressamente previstas em lei ordinária federal**;

Tenham **caráter nacional**;

Sejam aplicadas **a todos os Poderes e órgãos autônomos.**

Antes, bastava que a parcela fosse prevista em "lei" (sem detalhar qual), abrindo espaço para leis estaduais ou municipais criarem vantagens fora do teto.

§ 13. O servidor público **titular de cargo efetivo** poderá ser **readaptado** para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, **enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade** exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem **realizar avaliação das políticas públicas**, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

DC JURIS:

Súmula Vinculante 43 É **inconstitucional** toda **modalidade de provimento** que propicie ao servidor investir-se, **sem prévia aprovação em concurso público** destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Súmula Vinculante 44 Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Súmula 15 STF Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

Súmula 16 STF Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

Súmula 17 STF A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

Súmula 683 STF O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Súmula 684 STF É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.

Súmula 266 STJ O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

Súmula 377 STJ O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

Súmula 466 STJ O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Súmula 552 STJ (Superada) O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos. A Lei 14.768/2023 incluiu no conceito de deficiência auditiva a **limitação unilateral**

JURISPRUDÊNCIAS EM TESES:

EDIÇÃO N. 9: CONCURSOS PÚBLICOS - I

1) A **banca examinadora** pode exigir conhecimento sobre legislação superveniente à publicação do edital, **desde que vinculada às matérias nele previstas**.

2) O Poder Judiciário **não analisa critérios de formulação e correção de provas em concursos públicos**, **salvo nos casos de ilegalidade** ou inobservância das regras do edital.

5) A aferição do cumprimento do **requisito de idade mínima** é feito no momento da posse no cargo público, enquanto a **comprovação do limite máximo** é feita no momento da inscrição.

Isso porque é impossível se antever, com certeza, a data em que será realizada a fase final do concurso ou a posse. Nesse sentido: O limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição no certame. STF. 2ª Turma. RE 962116 AgR, Rel. Celso de Mello, julgado em 16/12/2016.

8) A exigência de exame **psicotécnico é legítima** quando, prevista em lei e no edital, a avaliação estiver pautada em critérios objetivos e o resultado for público e passível de recurso.

Súmula vinculante 44-STF: Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

11) **É vedada a realização de novo teste de aptidão física** em concurso público no caso de incapacidade temporária, **salvo previsão expressa no edital**.

12) **É possível a remarcação de curso de formação ou de teste de aptidão física** - TAF em concurso público com o objetivo de proporcionar a participação de candidata gestante ou lactante à época de sua realização, independentemente de previsão expressa nesse sentido no edital.

13) O candidato **não pode ser eliminado de concurso público**, na fase de investigação social, em virtude da existência de termo circunstanciado, inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado ou extinta pela prescrição da pretensão punitiva. Essa tese deve ser lida em harmonia com o entendimento do STF:

Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou a ação penal. STF. Plenário. RE 560900/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 5 e 6/2/2020 (Repercussão Geral – Tema 22) (Info 965).

14) O entendimento de que o **candidato não pode ser eliminado de concurso público, na fase de investigação social**, em virtude da existência de termo circunstanciado, inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado ou extinta pela prescrição da pretensão punitiva **não se aplica aos cargos cujos ocupantes agem, stricto sensu, em nome do Estado, como o de delegado de polícia.**

15) O candidato **não pode ser eliminado** de concurso público, na fase de investigação social, em virtude da **existência de registro em órgãos de proteção ao crédito.**

16) O candidato pode ser eliminado de concurso público quando omitir informações relevantes na fase de investigação social.

17) O **termo inicial do prazo decadencial** para a impetração de **mandado de segurança**, na hipótese de **exclusão do candidato** do concurso público, **é o ato administrativo de efeitos concretos e não a publicação do edital**, ainda que a causa de pedir envolva questionamento de critério do edital.

18) O termo inicial do **prazo decadencial** para a impetração de mandado de segurança, na hipótese em que o candidato aprovado em concurso público **não é nomeado, é o término do prazo de validade do concurso.**

19) O **encerramento do concurso público não conduz à perda do objeto do mandado de segurança** que busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do processo seletivo.

EDIÇÃO N. 15: CONCURSOS PÚBLICOS - III

1) A Administração atua com discricionariedade na escolha das regras do edital de concurso público, desde que observados os preceitos legais e constitucionais.

4) O **Ministério Público possui legitimidade** para **propor ação civil pública** com o objetivo de anular concurso realizado sem a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

5) A nomeação tardia do candidato por força de decisão judicial não gera direito à indenização.

6) O **servidor não tem direito à indenização por danos morais em face da anulação de concurso público eivado de vícios.**

9) A Administração Pública pode promover a remoção de servidores concursados, sem que isso caracterize, por si só, preterição aos candidatos aprovados em novo concurso público.

11) O candidato aprovado dentro do número de vagas que requer transferência para o final da lista de classificados passa a ter mera expectativa de direito à nomeação.

EDIÇÃO N. 13: CORTE NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS

1) É legítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando inadimplente o usuário, desde que precedido de notificação.

No caso de corte da energia elétrica por fraude no medidor, é necessário cumprir alguns requisitos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, **mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.**

STJ. 1ª Seção. REsp 1412433-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 25/04/2018 (recurso repetitivo) (Info 634)¹.

2) É legítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, desde que precedido de notificação.

3) **É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica quando puder afetar o direito à saúde** e à integridade física do usuário.

4) É legítimo o corte no fornecimento de **serviços públicos essenciais** quando inadimplente **pessoa jurídica de direito público, desde que precedido de notificação e a interrupção não atinja as unidades prestadoras de serviços indispensáveis à população.**

6) **É ilegítimo o corte no fornecimento** de serviços públicos essenciais quando a inadimplência do usuário decorrer de **débitos pretéritos**, uma vez que a interrupção pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo.

7) **É ilegítimo** o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais por **débitos de usuário anterior, em razão da natureza pessoal da dívida. NÃO É PROPTER REM**

8) **É ilegítimo** o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de **débito irrisório**, por configurar abuso de direito e ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo cabível a indenização ao consumidor por danos morais.

EDIÇÃO N. 79: ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

1) Aplica-se a **prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/32 às empresas públicas e às sociedades de economia mista responsáveis pela prestação de serviços públicos próprios do Estado e que não exploram atividade econômica.**

2) Inexiste direito à incorporação de vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública indireta.

3) As **autarquias possuem autonomia administrativa, financeira e personalidade jurídica própria, distinta da entidade política à qual estão vinculadas, razão pela qual seus dirigentes têm legitimidade passiva para figurar como autoridades coatoras em Mandados de Segurança.**

4) As **empresas públicas e as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos possuem legitimidade ativa ad causam** para a propositura de pedido de suspensão, **quando na defesa de interesse público primário.**

10) As **agências reguladoras podem editar normas e regulamentos** no seu âmbito de atuação quando autorizadas por lei.

¹ <https://buscadordizerodireito.com.br/teses/19/edicao-n-13-corte-no-fornecimento-de-servicos-publicos-essenciais>

12) Compete à **justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo**, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (Súmula n. 150/STJ)

13) Compete à justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. (Súmula n. 42/STJ)

14) **Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento**, em ambas as instâncias, das causas de **acidente do trabalho**, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula n. 501/STF)

• Ação proposta pelo acidentado (seu cônjuge, demais herdeiros ou dependentes) contra o empregador pedindo indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho: Competência da Justiça do TRABALHO.

• Ação proposta pelo acidentado (seu cônjuge, demais herdeiros ou dependentes) contra o INSS pleiteando benefício decorrente de acidente de trabalho: Competência da justiça comum ESTADUAL.

• Ação proposta pelo acidentado (seu cônjuge, demais herdeiros ou dependentes) contra o INSS pleiteando benefício decorrente de acidente de outra natureza (que não seja acidente de trabalho): Competência da Justiça FEDERAL (STJ AgRg no CC 118.348/SP, julgado em 29/02/2012).

EDIÇÃO N. 115: CONCURSO PÚBLICO - V

3) As **contratações temporárias** celebradas pela administração pública, na vigência da Constituição Federal de 1988, ostentam caráter precário e submetem-se à regra do art. 37, inciso IX, **não sendo passíveis de transmutação de sua natureza eventual pelo decurso do tempo**.

4) **Não ocorre a decadência** administrativa prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 em situações de evidente inconstitucionalidade, como **é o caso de admissão de servidores sem concurso público**.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

6) **A contratação de servidores temporários** ou o emprego de servidores comissionados, terceirizados ou estagiários, por si sós, **não caracterizam preterição na convocação e na nomeação de candidatos advindos de concurso público**, tampouco autorizam a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no edital.

8) O direito à **liberdade de crença**, assegurado pela Constituição, **não pode criar situações que importem tratamento diferenciado - seja de favoritismo, seja de perseguição - em relação a outros candidatos de concurso público** que não professam a mesma crença religiosa.

11) Em concursos públicos, a inaptidão na avaliação psicológica ou no exame médico exige a devida fundamentação.

12) É indevida a acumulação de proventos de duas aposentadorias, de cargos públicos não acumuláveis na atividade, ainda que uma delas seja proveniente do reingresso no serviço público mediante aprovação em concurso, antes da Emenda Constitucional n. 20/98.

EDIÇÃO N. 103: CONCURSO PÚBLICO - IV

1) O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora do certame e tampouco se imiscuir nos critérios de atribuição de notas e de correção de provas, **visto que sua atuação se restringe ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público e da observância do princípio da vinculação ao edital.**

2) A divulgação, **ainda que a posteriori, dos critérios de correção das provas dissertativas ou orais não viola, por si só**, o princípio da igualdade, desde que os mesmos parâmetros sejam aplicados uniforme e indistintamente a todos os candidatos.

4) A administração pública pode anular, a qualquer tempo, o ato de provimento efetivo flagrantemente inconstitucional, **pois o decurso do tempo não possui o condão de convalidar os atos administrativos** que afrontem a regra do concurso público.

5) A investidura em cargo público efetivo submete-se a exigência de prévio concurso público, sendo vedado o provimento mediante transposição, ascensão funcional, acesso ou progressão.

Súmula vinculante 43-STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

6) Na hipótese de abertura de **novo concurso público dentro do prazo de validade do certame anterior, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança por candidatos remanescentes é a data da publicação do novo edital.**

7) A nomeação ou a posse tardia de candidato aprovado em concurso público, **por força de decisão judicial, não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória, salvo situação de arbitrariedade flagrante.**

8) A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de decisão judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, **não gera direito às promoções e às progressões funcionais que alcançariam caso a nomeação houvesse ocorrido a tempo e a modo.**

10) A contratação de servidores sem concurso público, quando realizada com base em lei municipal autorizadora, **descaracteriza o ato de improbidade administrativa, em razão da ausência de dolo genérico do gestor público.**

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. _

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

DC EXPLICA:

A ADI 2135 questionava a EC 19/1998, que alterou o art. 39 da CF e **retirou a obrigatoriedade de regime jurídico único (RJU)** para servidores da administração direta, autárquica e fundacional.

O STF julgou improcedente a ação e **declarou constitucional a alteração trazida pela EC 19/1998.**



Concluiu-se que não houve violação ao devido processo legislativo durante a tramitação da emenda.

Reafirmou-se a jurisprudência de que não cabe ao STF revisar interpretações adotadas pelo Congresso quanto ao processo legislativo.

Efeitos

Entes federativos (União, Estados, DF e Municípios) podem:

manter servidores pelo regime estatutário → vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), se existente;
contratar empregados públicos pela CLT → vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Foi atribuída **eficácia prospectiva (ex nunc)** à decisão, para evitar instabilidade administrativa e previdenciária.

Vedada a mudança de regime dos servidores/empregados admitidos antes do julgamento de mérito.

É constitucional — por não ter violado o devido processo legal legislativo — a revogação, pela Emenda Constitucional nº 19/1998, da redação original do art. 39 da Constituição Federal, que previa, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a instituição de regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

STF. Plenário. ADI 2.135/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 07/11/2024 (Info 1158).

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - **por incapacidade permanente para o trabalho**, no cargo em que estiver investido, **quando insuscetível de readaptação**, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

II - **compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;**

III - **no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem**, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima



estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria **não poderão ser inferiores ao valor mínimo** a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4º **É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social**, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por **lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência**, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo **de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial** dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades **sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.**

§ 5º **Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º**, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 10 - **A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.** _

§ 13. Aplica-se ao **agente público** ocupante, exclusivamente, de **cargo em comissão** declarado em lei de livre nomeação e exoneração, **de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.**

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que **tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência** equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. **É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais**, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

§ 22. **Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social**, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;



II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias.

Art. 41. São estáveis após **três anos** de **efetivo exercício** os servidores nomeados para **cargo de provimento efetivo** em virtude de **concurso público**.

§ 1º O servidor público estável **só perderá o cargo**:

I - em virtude de sentença judicial **transitada em julgado**;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada **ampla defesa**;

III - mediante procedimento de **avaliação periódica de desempenho**, na forma de lei complementar, assegurada **ampla defesa**.

§ 2º **Invalidada por sentença judicial** a demissão do servidor estável, será ele **reintegrado**, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em **disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço**.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em **disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço**, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é **obrigatória a avaliação especial de desempenho** por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - **processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade**, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica **nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles**;

II **processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal**, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;



III - **aprovar previamente**, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - **aprovar previamente**, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

X - **suspender a execução**, no todo ou em parte, **de lei declarada inconstitucional** por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

O STF decidiu que, ao declarar uma lei ou ato normativo constitucional ou inconstitucional, mesmo em controle difuso (incidental), a decisão terá efeitos vinculantes e erga omnes, como no controle concentrado. Assim, houve mutação constitucional do art. 52, X, da CF/88: o Senado apenas dá publicidade à decisão, sem necessidade de suspender a norma. Base: STF, Plenário, ADI 3406/RJ e ADI 3470/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, j. 29/11/2017 (Informativo 886)

XV - **avaliar periodicamente** a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que **somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal**, à **perda do cargo**, com inabilitação, por **oito anos**, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 53. Os Deputados e Senadores são **invioláveis**, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, **desde a expedição do diploma**, serão submetidos a julgamento perante o **Supremo Tribunal Federal**.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, **salvo em flagrante de crime inafiançável**. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de **vinte e quatro horas** à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o **Supremo Tribunal Federal** dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, **sustar o andamento** da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.



§ 5º A **sustação** do processo **suspende a prescrição**, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de **prévia licença** da Casa respectiva.

§ 8º As **imunidades** de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas **mediante o voto de dois terços** dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão **comissões permanentes e temporárias**, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a **representação proporcional** dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão **poderes de investigação próprios das autoridades judiciais**, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de **um terço de seus membros**, para a apuração de **fato determinado e por prazo certo**, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - **de um terço**, no mínimo, dos **membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal**;

II - do **Presidente da República**;

III - de **mais da metade** das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em **dois turnos**, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, **três quintos** dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a **forma federativa de Estado**;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;



MNEMÔNICO: A FORMA DE VOTAR SEPARA OS DIREITOS

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar **medidas provisórias, com força de lei**, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - **relativa a:**

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a **detenção ou sequestro de bens**, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

DC EXPLICA:

Os impostos (II, IE, IPI, IOF e impostos extraordinários de guerra) podem ser criados ou aumentados por medida provisória com efeito imediato, sem esperar o próximo exercício financeiro.

Isso acontece porque eles têm função extrafiscal (regulatória), servindo como instrumento de política econômica, cambial e de guerra.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, **se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável**, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, **devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes**.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, **suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional**.

DC EXPLICA:

O STF interpretou essa regra e decidiu que esse trancamento da pauta não é absoluto:

Ele só vale para projetos de lei que tratem de matérias que poderiam ser objeto de MP.

Se o projeto de lei tratar de assunto que não pode ser regulado por medida provisória (por exemplo: temas reservados a lei complementar, direito penal, direito processual, planos plurianuais, etc., conforme art. 62, §1º), a pauta não fica trancada para ele.

Em resumo:

Trancamento de pauta = prioridade obrigatória da votação da MP após 45 dias.

Limitação: Só tranca projetos de lei ordinária sobre matérias passíveis de MP.

Projetos que tratem de matéria vedada a MP continuam tramitando normalmente.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional **sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.**

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até **quarenta e cinco dias contados de sua publicação**, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.



2025 - TJ-TO - Juiz Substituto

O presidente da República editou a Medida Provisória nº X (MPX), que dispõe sobre requisitos a serem observados na celebração do contrato de alienação fiduciária em garantia, considerando os impactos econômicos que esses ajustes estavam acarretando no respectivo momento histórico. Decorrido o prazo de 45 dias, contados da publicação da MPX, que ocorrera no mês de março do ano ZZ, foi estabelecido regime de urgência e determinado o sobrestamento das demais proposições legislativas em tramitação na Casa Legislativa em que a medida provisória se encontrava pendente de apreciação, vale dizer, na Câmara dos Deputados. As referidas proposições abrangiam todas as espécies legislativas elencadas no Art. 59 da Constituição da República. A MPX veio a ser aprovada, sem alterações, em ambas as Casas do Congresso Nacional, 120 dias após a sua publicação, sendo convertida na Lei nº Y, promulgada pelo presidente da Mesa do Congresso Nacional.

À luz da sistemática constitucional, é correto afirmar que a narrativa:

E) somente apresenta incorreção em relação às proposições legislativas que foram sobrestadas.

DC EXPLICA:

No MS 27931/DF (STF, Pleno, 2017, Inf. 870), o Supremo interpretou o art. 62, § 6º, da CF/88, que **prevê o trancamento da pauta legislativa após 45 dias sem apreciação de medida provisória**. A Corte afastou a leitura literal de **“todas as deliberações legislativas”** e restringiu o alcance da norma: o sobrestamento atinge **apenas projetos de lei ordinária sobre matérias passíveis de MP**. Assim, mesmo com pauta trancada, o Congresso pode deliberar sobre PECs, leis complementares, decretos legislativos, resoluções e leis ordinárias sobre matérias vedadas às MPs (art. 62, § 1º, CF).

O sobrestamento se aplica apenas às votações de projetos de lei ordinária que versem sobre **MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM DISCIPLINADAS POR MEDIDA PROVISÓRIA**.

Perda da eficácia → 60 dias (da sua edição)

Regime de urgência → 45 dias (da sua publicação)

No caso, a questão trata sobre tema de Direito Civil, que pode ser regulado por MP.

§ 7º **Prorrogar-se-á uma única vez por igual período** a vigência de medida provisória que, **no prazo de sessenta dias**, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. **É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa**, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e **decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas**.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á **integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto**.



FGV - 2025 - TJ-CE - Juiz Substituto

Um grupo de parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado Sigma apresentou projeto de lei dispendo sobre o fornecimento gratuito de análogos de insulina pelo Sistema Único de Saúde (SUS), nas unidades hospitalares estaduais, aos inscritos em programa de educação para diabéticos.

O objetivo descrito na justificativa é o de oferecer uma nova opção terapêutica, cuja eficácia é reconhecida pelas autoridades competentes, além de ser utilizada em diversos níveis do próprio SUS, sendo essas informações verídicas. Na ocasião, não foi indicada qualquer fonte de custeio.

Ao analisar a proposição, a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Sigma concluiu, corretamente, que a proposição: B) não apresenta qualquer vício.

É constitucional — por não apresentar vício de iniciativa e estar em conformidade com a competência legislativa concorrente dos estados para dispor sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF/88) — lei estadual de origem parlamentar que prevê a distribuição gratuita, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de análogos de insulina a portadores de diabetes. STF. Plenário. ADI 5.758/SC, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 14/04/2025 (Info 1173).

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:

I - **apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República**, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em **sessenta dias** a contar de seu recebimento;

II - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros**, bens e **valores públicos da administração direta e indireta**, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;



III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, **incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão**, bem como a das concessões de **aposentadorias**, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - **sustar, se não atendido**, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à **Câmara dos Deputados** e ao Senado Federal;

XI - **representar** ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de **título executivo**.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, **relatório de suas atividades**.

Art. 72. A **Comissão mista permanente** a que se refere o art. 166, §1º, **diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados**, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no **prazo de cinco dias**, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, **proporá ao Congresso Nacional sua sustação**.



2025 - TJ-TO - Juiz Substituto

A Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional (CMPCN), competente para examinar e emitir parecer sobre os projetos afetos às normas orçamentárias, durante as pesquisas promovidas com o objetivo de analisar o projeto de lei orçamentária anual para o próximo exercício financeiro, constatou que no presente exercício estariam sendo realizadas, por determinado órgão governamental, despesas não autorizadas pela lei orçamentária vigente, o que estaria ocorrendo sob a forma de investimentos não programados.

À luz da sistemática constitucional vigente, é correto afirmar que a referida CMPCN deve:

E) solicitar os esclarecimentos necessários e, caso não prestados ou considerados insuficientes, solicitar pronunciamento conclusivo ao Tribunal de Contas da União.

DC EXPLICA:

O **processo legislativo orçamentário** envolve leis ordinárias de iniciativa do Presidente da República (PPA, LDO, LOA e créditos adicionais).

Após o envio ao Congresso, os projetos são analisados por **Comissão mista permanente de Senadores e Deputados**, que emite parecer sobre eles, sobre as contas anuais e sobre planos e programas constitucionais, exercendo também função fiscalizatória.

As propostas são depois apreciadas pelo **Plenário das duas Casas**, conforme regimento comum. É possível a apresentação de **emendas**, apreciadas na própria comissão. Contudo, em relação à **LDO**, a Constituição (art. 166, §4º) veda emendas **incompatíveis com o plano plurianual (PPA)**.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o **Estatuto da Magistratura**, observados os seguintes princípios:

**FGV - 2025 - TJ-CE - Juiz Substituto**

Após tomar posse no cargo de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Guilherme participou de um seminário sobre o conteúdo da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Sobre as prerrogativas dos Magistrados, considerando as disposições da Lei Complementar nº 35/1979, analise as afirmativas a seguir.

II. Ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final.

III. Ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou juiz de instância igual ou inferior.

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de **juiz substituto**, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, **três anos de atividade jurídica** e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - **promoção** de entrância para entrância, alternadamente, por **antigüidade** e **merecimento**, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a **promoção** do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de **merecimento**;

b) a **promoção** por **merecimento** pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de **antigüidade** desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) **afereção do merecimento** conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;



d) na apuração de **antigüidade**, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por **antigüidade** e **merecimento**, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e **promoção** de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

V - o **subsídio** dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do **subsídio** mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os **subsídios** dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional;

VI - a **aposentadoria** dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de **remoção** ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade;

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído **órgão especial**, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por **antigüidade** e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV a **distribuição de processos** será imediata, em todos os graus de jurisdição.

Art. 97. Somente pelo **voto da maioria absoluta de seus membros** ou dos membros do respectivo órgão especial **poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.**

Art. 102. Compete ao **Supremo Tribunal Federal**, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:



- a) a **ação direta de inconstitucionalidade** de lei ou ato normativo federal ou estadual e a **ação declaratória de constitucionalidade** de lei ou ato normativo federal;
- b) nas **infrações penais comuns**, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o **Procurador-Geral da República**;
- c) nas **infrações penais comuns** e nos **crimes de responsabilidade**, os Ministros de Estado e os Comandantes das Forças Armadas, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da **União** e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- d) o **habeas corpus**, **mandado de segurança** e **habeas data** contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado, do TCU, do PGR e do próprio STF;
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a **União**, Estado, DF ou Território;
- f) as causas e os conflitos entre a **União** e os Estados, a **União** e o DF, ou entre uns e outros;
- g) a **extradição** solicitada por Estado estrangeiro;
- i) o **habeas corpus**, quando o coator for Tribunal Superior ou autoridade sujeita à jurisdição do STF;
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam interessados, e aquela em que mais da metade do tribunal de origem esteja impedida;
- o) os **conflitos de competência** entre o STJ e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o **pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade**;
- q) o **mandado de injunção**, quando a norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, de suas Casas, do TCU, de Tribunais Superiores ou do próprio STF;
- r) as ações contra o CNJ e o CNMP;

II - julgar, em **recurso ordinário**:

- a) **habeas corpus**, **mandado de segurança**, **habeas data** e **mandado de injunção** decididos em **única instância pelos Tribunais Superiores**, se denegatória a decisão;
- b) o **crime político**;

III - julgar, mediante **recurso extraordinário**, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo da Constituição;



- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição;
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental será apreciada pelo STF, na forma da lei.

§ 2º As decisões de mérito em **ADI** e **ADC** têm eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente ao Judiciário e à administração pública em todas as esferas.

§ 3º No **recurso extraordinário** o recorrente deverá demonstrar a **repercussão geral**, somente podendo recusá-lo pela manifestação de **dois terços** dos Ministros.

Art. 103. Podem propor **ADI** e **ADC**:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do DF;
- V - o Governador de Estado ou do DF;
- VI - o **Procurador-Geral da República**;
- VII - o Conselho Federal da OAB;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O PGR deverá ser ouvido previamente.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão, será dada ciência ao Poder competente e, tratando-se de órgão administrativo, para fazê-lo em **trinta dias**.

§ 3º O STF citará previamente o AGU para defender o ato ou texto impugnado.

Art. 103-A. O STF poderá aprovar **súmula vinculante** por decisão de **dois terços** de seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional.

§ 1º A súmula terá por objetivo **a validade, interpretação e eficácia** de normas acerca das quais **haja controvérsia** que acarrete grave insegurança jurídica e multiplicação de processos.

§ 2º A aprovação, revisão ou cancelamento poderá ser provocada por **legitimados** à **ADI**.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar **súmula vinculante** caberá reclamação ao STF.



Art. 103-B. O **Conselho Nacional de Justiça** compõe-se de 15 membros, com mandato de **dois anos**, admitida uma recondução.

§ 1º Presidido pelo Presidente do STF; nas ausências, pelo Vice.

§ 2º Membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação da maioria absoluta do Senado.

§ 3º Não efetuadas as indicações, caberá a escolha ao STF.

§ 4º Compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, podendo expedir atos regulamentares, desconstituir atos, apreciar reclamações contra membros ou órgãos do Judiciário, avocar processos disciplinares, determinar remoção ou disponibilidade, aplicar sanções administrativas, assegurada ampla defesa, representar ao MP em caso de crime, rever processos disciplinares de juízes julgados há menos de um ano, elaborar relatórios estatísticos e relatório anual.

§ 5º O **Ministro** do STJ exercerá a função de **Corregedor**.

§ 7º A **União** criará ouvidorias de justiça para receber reclamações contra membros ou órgãos do Judiciário.

Art. 105. Compete ao STJ:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos **crimes comuns**, os **Governadores dos Estados** e do DF; **nos crimes comuns e de responsabilidade**, os Desembargadores dos TJs, membros dos Tribunais de Contas, TRFs, TREs, TRTs, Conselhos ou Tribunais de Contas de Municípios e os membros do MPU que oficiem perante tribunais;

b) mandados de segurança e **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, Comandantes das Forças Armadas ou do próprio STJ;

c) **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição;

d) **conflitos de competência** entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o";

f) reclamação para preservação de sua competência e autoridade de suas decisões;

g) conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da **União**, ou entre judiciárias de um Estado e administrativas de outro;

h) mandado de injunção quando a norma regulamentadora for atribuição de órgão federal, excetuados casos do STF e das Justiças especializadas;

i) **homologação de sentenças estrangeiras** e concessão de exequatur às cartas rogatórias;

j) conflitos entre entes federativos ou entre estes e o Comitê Gestor do IBS.

II - julgar, em **recurso ordinário**:

a) **habeas corpus** decididos em única ou última instância pelos TRFs ou TJs, se denegatória a decisão;

b) mandados de segurança decididos em única instância pelos TRFs ou TJs, se denegatória a decisão;



c) causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro lado, Município ou pessoa residente no Brasil;

III - julgar, em **recurso especial**, as causas decididas em única ou última instância pelos TRFs ou TJs quando a decisão recorrida:

- a) **contrariar tratado ou lei federal**, ou negar-lhes vigência;
- b) **julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal**;
- c) **der à lei federal interpretação divergente da de outro tribunal**.

§ 2º No **recurso especial**, o recorrente deve demonstrar a **relevância da questão de direito federal**, podendo o Tribunal não conhecer do recurso pela manifestação de **dois terços** de seus membros.

§ 3º Haverá relevância nos seguintes casos: ações penais; ações de improbidade administrativa; ações cujo valor ultrapasse **500 salários mínimos**; ações que possam gerar inelegibilidade; quando o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do STJ; outras hipóteses previstas em lei.

Art. 109. Aos **juízes federais** compete processar e julgar:

I - causas em que a **União**, autarquias ou empresas públicas federais forem interessadas, exceto falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e do Trabalho;

II - causas entre **Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município** ou pessoa domiciliada no Brasil;

III - causas fundadas em tratado ou contrato da **União** com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - **crimes políticos** e infrações penais contra bens, serviços ou interesse da **União** ou de suas entidades, exceto contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e Eleitoral;

V - crimes previstos em **tratado internacional**, quando a execução se inicie no Brasil e o resultado ocorra ou deva ocorrer no estrangeiro, ou vice-versa;

V-A - causas relativas a **direitos humanos** com **deslocamento de competência** autorizado pelo STJ;

VI - crimes contra a organização do trabalho e, nos casos da lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - **habeas corpus** em matéria criminal de sua competência;

VIII - mandados de segurança e **habeas data** contra ato de autoridade federal, exceto de competência de tribunais federais;

IX - crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, execução de carta rogatória após exequatur e de sentença estrangeira após homologação, causas de nacionalidade e naturalização;

XI - disputas sobre direitos indígenas.

§ 1º Causas em que a **União** for autora: seção judiciária do domicílio da outra parte.



§ 2º Causas contra a **União**: podem ser propostas no domicílio do autor, no local do ato ou fato, onde esteja situada a coisa, ou no DF.

§ 3º Lei poderá autorizar que causas da Justiça Federal entre segurado e previdência sejam processadas na Justiça Estadual quando não houver vara federal na comarca do segurado.

§ 4º Nessas hipóteses, recurso cabível sempre para o TRF competente.

§ 5º Em grave violação de **direitos humanos**, o PGR poderá suscitar **deslocamento de competência** para a Justiça Federal perante o STJ.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de **sete membros, escolhidos:**

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) **três juízes** dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) **dois juízes** dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, **dois juízes dentre seis advogados** de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral **elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente** dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o **Corregedor Eleitoral** dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.
§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) **dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça**;
- b) **dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça**;

II - **um juiz do Tribunal Regional Federal** com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, **dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral**, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral **elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente** dentre os desembargadores.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a **lei de organização judiciária** de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de **representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais** em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.



§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a **Justiça Militar estadual**, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a **vinte mil** integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual **processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei** e as **ações judiciais contra atos disciplinares militares**, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar **processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis** e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar **descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais**, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a **justiça itinerante**, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Art. 128. O Ministério Público abrange:
I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) Ministério Público Federal;
- b) Ministério Público do Trabalho;
- c) Ministério Público Militar;
- d) Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o **Procurador-Geral da República**, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de **35 anos**, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de **2 anos**, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, dependerá de autorização da **maioria absoluta do Senado Federal**.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão **lista tríplice** dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de **2 anos**, permitida **uma recondução**.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da **maioria absoluta do Poder Legislativo**, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados estabelecerão a **organização, as atribuições e o estatuto** de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - garantias:

- a) **vitaliciedade, após 2 anos de exercício;**



b) **inamovibilidade**, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) **irredutibilidade de subsídio**.

II - vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) **exercer a advocacia**;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) **exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério**;

e) **exercer atividade político-partidária**;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.
§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a **direitos, vedações e forma de investidura**.

Art. 130-A. O **Conselho Nacional do Ministério Público** compõe-se de **14 membros**, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação da maioria absoluta do Senado Federal, para **mandato de 2 anos**, admitida **uma recondução**, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o **controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais** de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para adoção das providências necessárias;



III - receber e conhecer reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há **menos de um ano**;

V - elaborar relatório anual, propondo providências necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, **decretar estado de defesa** para preservar ou prontamente restabelecer, **em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.**

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o **tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará**, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

b) sigilo de correspondência;

c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a **30 dias**, podendo ser prorrogado **uma vez, por igual período**, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a **10 dias**, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de **vinte e quatro horas**, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por **maioria absoluta**.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de **5 dias**.



§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de **10 dias** contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, **solicitar** ao Congresso Nacional autorização para decretar o **estado de sítio** nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por **maioria absoluta**.

DC EXPLICA:

Pressupostos para Decretação

O Estado de Defesa (Art. 136) é acionado em situações de menor gravidade, visando preservar ou restabelecer a ordem pública ou a paz social em locais restritos e determinados. Seus pressupostos são a grave e iminente instabilidade institucional ou calamidades de grandes proporções na natureza. A iniciativa para sua decretação parte do Presidente da República, que deve ouvir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional.

Por outro lado, o Estado de Sítio (Art. 137) é reservado para circunstâncias de maior gravidade. Ele pode ser decretado em casos de comoção grave de repercussão nacional, ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o Estado de Defesa, ou em situações de declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira. Diferentemente do Estado de Defesa, o Presidente da República deve solicitar autorização ao Congresso Nacional para decretar o Estado de Sítio, após ouvir os mesmos conselhos.

Alcance e Duração

O Estado de Defesa é caracterizado por sua aplicação em locais restritos e determinados, com duração máxima de 30 dias, prorrogável uma única vez por igual período, caso as razões que o justificaram persistam.

Já o Estado de Sítio possui um alcance potencialmente mais amplo, podendo ser aplicado em todo o território nacional ou em partes específicas, dependendo da gravidade da situação. Sua duração varia conforme o motivo: em caso de comoção grave, não pode exceder 30 dias, prorrogável por igual período; em caso de guerra, pode ser decretado por todo o tempo que perdurar o conflito.

Medidas Coercitivas e Restrições de Direitos

No Estado de Defesa, as medidas coercitivas são mais limitadas. Podem ser impostas restrições aos direitos de reunião (ainda que em associações), sigilo de correspondência e sigilo de comunicação telegráfica e telefônica. Em caso de calamidade pública, permite-se a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, com a União respondendo pelos danos e custos. A prisão ou detenção de qualquer pessoa não pode ser superior a 10 dias, salvo autorização judicial, e é vedada a incomunicabilidade do preso.

O Estado de Sítio, por sua vez, permite a suspensão de direitos e garantias constitucionais de forma mais abrangente, conforme especificado na solicitação presidencial e autorizado pelo Congresso Nacional. As medidas podem incluir, além das restrições do Estado de Defesa, a obrigação de permanência em localidade determinada, busca e apreensão domiciliar, intervenção nas empresas de serviços públicos e requisição de bens. A incomunicabilidade do preso pode ser autorizada, e as prisões podem ter duração mais prolongada, sempre com a observância das garantias processuais.

Controle Político

Ambos os estados de exceção estão sujeitos ao controle do Congresso Nacional. No Estado de Defesa, o Presidente da República submete o decreto ao Congresso Nacional em até 24 horas, que decidirá por maioria absoluta. O Congresso deve permanecer funcionando enquanto o estado vigorar. Se o decreto for rejeitado, o Estado de Defesa cessa imediatamente.

Para o Estado de Sítio, o controle é prévio: o Presidente da República solicita autorização ao Congresso Nacional, que decide por maioria absoluta. O decreto de Estado de Sítio só pode ser editado após a aprovação do Congresso, o que demonstra um controle parlamentar mais rigoroso devido à maior gravidade das medidas.

Em resumo, o Estado de Defesa é uma medida mais branda, de aplicação restrita e duração limitada, para crises pontuais. O Estado de Sítio, por outro lado, é um instrumento mais severo, para crises de maior envergadura, com potencial de restrições mais amplas e um controle parlamentar prévio mais acentuado.

Art. 142. As **Forças Armadas**, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são **instituições nacionais permanentes e regulares**, organizadas com base na **hierarquia e disciplina**, sob a **autoridade suprema do Presidente da República**, e destinam-se à **defesa da Pátria**, à **garantia dos poderes constitucionais** e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá normas gerais sobre organização, preparo e emprego das Forças Armadas.

§ 2º **Não caberá habeas corpus** em relação a **punições disciplinares militares**.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes as seguintes disposições:

I - **as patentes são conferidas pelo Presidente da República** e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, reserva ou reformados;

II - militar em atividade que tomar posse em cargo civil permanente será transferido para a reserva;

III - militar da ativa que assumir cargo civil temporário ficará agregado e após **2 anos** será transferido para a reserva;

IV - **proibidas a sindicalização e a greve**;

V - **militar ativo não pode estar filiado a partidos políticos**;

VI - o oficial só perderá o posto e patente se julgado indigno por tribunal militar ou especial;



VII - oficial condenado a pena superior a **2 anos** será submetido ao julgamento do inciso anterior;

VIII - aplicam-se aos militares alguns direitos do art. 7º e regras do art. 37;

X - lei disporá sobre ingresso, limites de idade, estabilidade, condições de inatividade, direitos e deveres.

Art. 144. A **segurança pública**, dever do Estado e responsabilidade de todos, destina-se à **preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

§ 1º Compete à **polícia federal** apurar infrações contra a União, prevenir tráfico, contrabando, exercer polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, e atuar como polícia judiciária da União.

§ 4º Polícias civis: polícia judiciária e apuração de infrações, **exceto militares**.

§ 5º Polícias militares: polícia ostensiva e preservação da ordem pública; bombeiros: defesa civil.

§ 5º-A. Polícias penais: segurança dos estabelecimentos penais.

Art. 145. União, Estados, DF e Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - **taxas pelo exercício do poder de polícia** ou utilização de serviços;

III - **contribuição de melhoria** decorrente de obras públicas.

§ 1º Impostos terão **caráter pessoal** e serão graduados segundo a **capacidade econômica do contribuinte**.

§ 2º **Taxas não poderão ter base de cálculo de impostos**.

§ 3º Sistema Tributário Nacional deve observar **simplicidade, transparência, justiça tributária, cooperação e defesa do meio ambiente**.

§ 4º Alterações buscarão atenuar efeitos regressivos.

Art. 146. Cabe à **lei complementar**:

I - dispor sobre **conflitos de competência tributária**;



II - regular **limitações ao poder de tributar**;

III - estabelecer normas gerais sobre:

a) **definição de tributos e espécies, fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes**;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência;

c) tratamento tributário ao ato cooperativo;

d) **tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte**.

§ 1º A lei complementar poderá instituir **regime único de arrecadação** de impostos e contribuições.

§ 2º Optante poderá apurar e recolher tributos nos termos específicos.

§ 3º Se recolher pelo regime único:

I - não será permitida apropriação de créditos;

II - adquirente não optante poderá apropriar créditos.

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer **critérios especiais de tributação** para prevenir desequilíbrios da concorrência.

Art. 148. A União poderá instituir **empréstimos compulsórios mediante lei complementar**:

I - para **atender despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública ou guerra**;

II - para **investimento público urgente e de relevante interesse nacional**.

Parágrafo único. Recursos **terão aplicação vinculada** à despesa que fundamentou a instituição.

Art. 150. É vedado à União, Estados, DF e Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei;

II - instituir **tratamento desigual** entre contribuintes em **situação equivalente**;

III - cobrar tributos:

a) sobre fatos geradores anteriores à lei;

b) no mesmo exercício financeiro da lei;

c) antes de **90 dias** da publicação da lei;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - limitar tráfego de pessoas ou bens, salvo pedágio;

VI - instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços de:

a) **entes federativos**;

b) entidades religiosas;

c) partidos, sindicatos, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos;

d) livros, jornais e periódicos;

e) fonogramas e videofonogramas musicais nacionais.

§ 1º Exceções às vedações aplicam-se a alguns tributos específicos.

§ 2º A vedação do inciso VI, "a) **entes federativos**; é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a" **entes federativos**, e do parágrafo anterior **não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.**

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" **entidades religiosas**; e "c" **partidos, sindicatos, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos**;; **compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços**, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei **determinará medidas** para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo não uniforme em todo território nacional;

II - tributar obrigações da dívida pública dos entes subnacionais em níveis superiores aos federais;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, DF ou Municípios.

Art. 153. Compete à **União** instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;



II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais

ou nacionalizados;

III - **renda e proventos de qualquer natureza**;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - **propriedade territorial rural**;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar;

VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços **prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente**, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e limites legais, **alterar as alíquotas** dos impostos dos incisos I, II, IV e V. **(II, IE, IPI E IOF)**

§ 2º O imposto do inciso III: **IMPOSTO DE RENDA:**

I - será informado pelos critérios da **generalidade, universalidade e progressividade**, na forma da lei.

§ 3º O imposto do inciso IV: **IPI**

I - será **seletivo, em função da essencialidade do produto**;

II - será **não-cumulativo**, compensando-se o devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital, na forma da lei.

§ 4º O imposto do inciso VI:

I O **ITR** - será **progressivo** e terá alíquotas para desestimular propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre **pequenas glebas rurais**, definidas em lei, quando exploradas por proprietário que não possua outro imóvel;

III - **poderá ser fiscalizado e cobrado por Municípios** que assim optarem, na forma da lei, sem redução do imposto ou renúncia fiscal.

§ 5º O **ouro**, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se ao imposto do inciso V, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de **1%**, assegurada a transferência da arrecadação:

I - **30%** para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - **70%** para o Município de origem.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:



I - **transmissão causa mortis e doação**, de quaisquer bens ou direitos; **ITCMD**

II - operações relativas à **circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação**; **ICMS**

III - **propriedade de veículos automotores**.

§ 1º O imposto do inciso I: **ITCMD**

I - **imóveis**: compete ao Estado da situação do bem ou ao Distrito Federal;

II - **móveis**, títulos e créditos: compete ao Estado do domicílio do de cujus ou do doador, ou ao Distrito Federal;

III - competência regulada por lei complementar quando doador ou de cujus tiverem vínculo com o exterior;

IV - **alíquotas máximas fixadas** pelo Senado Federal;

V - não incide sobre doações a projetos socioambientais federais e instituições federais de ensino;

VI - será **progressivo** em razão do valor do quinhão, legado ou doação;

VII - não incide sobre transmissões/doações a instituições sem fins lucrativos de relevância pública e social, nos termos de lei complementar.

§ 2º O imposto do inciso II observará:

I - **não-cumulatividade**;

II - isenção/não incidência sem crédito e com anulação do crédito anterior;

III - seletividade por essencialidade;

IV - alíquotas interestaduais e exportação fixadas pelo Senado;

V - faculdade ao Senado de fixar alíquotas mínimas internas e máximas para conflitos;

VI - alíquotas internas não inferiores às interestaduais, salvo deliberação em contrário;

VII - operações para **consumidor final em outro Estado**: aplica alíquota interestadual e repassa diferença ao destino;

VIII - responsabilidade pela diferença: do destinatário contribuinte; do remetente se destinatário não for contribuinte;

IX - incide sobre importação por qualquer pessoa e sobre valor total quando houver serviços não municipais;

X - não incide sobre exportações; petróleo/energia para outros Estados; ouro do art. 153, § 5º; radiodifusão gratuita;

XI - base de cálculo não compreende IPI quando houver dupla incidência;

XII - lei complementar definirá contribuintes, substituição, compensação, local das operações, exclusões nas exportações, manutenção de crédito, disciplina de benefícios, combustíveis/lubrificantes de incidência única e base de cálculo integrando o imposto na importação.



§ 3º Nenhum outro imposto incidirá sobre energia elétrica/telecomunicações (salvo específicos) e sobre derivados de petróleo, combustíveis e minerais (salvo exceções).

§ 4º Combustíveis/lubrificantes: partilha origem/destino, alíquotas uniformes nacionais, específicas ou ad valorem, com possibilidade de redução/restabelecimento sem art. 150, III, b.

§ 5º Estados/DF definirão regras de apuração e destinação.

§ 6º IPVA: alíquotas mínimas do Senado; diferenciação por tipo, valor, utilização e impacto ambiental; incide sobre veículos terrestres/aquáticos/aéreos, com exceções (aeronaves agrícolas/serviço, embarcações transporte/pesca, plataformas móveis, tratores/máquinas agrícolas).

DICA DE PROVA DC

Vamos simplificar! Pense assim:

1. O Senado e os Impostos Estaduais:

O Senado Federal é como um "árbitro" para alguns impostos que os **Estados** cobram. Como ele tem representantes de todos os estados, ele ajuda a evitar brigas e a padronizar um pouco as regras. Por isso, o Senado define:

- **ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços):** O Senado define as alíquotas **mínimas e máximas**. Assim, os estados têm uma margem para trabalhar, mas não podem cobrar nem muito pouco nem muito demais.
- **IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores):** Aqui, o Senado só define as alíquotas **mínimas**. Os estados podem cobrar mais, mas não menos que o piso.
- **ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação):** Para este imposto sobre heranças e doações, o Senado define as alíquotas **máximas**. Os estados podem cobrar menos, mas não podem ultrapassar o teto, porque, como não há competitividade entre empresas, se deixasse ao arbítrio do estado membro ele cobraria o máximo.

Dica para lembrar:

- **ITCMD** (mais longo de falar) = alíquota **MÁXIMA**.
- **ICMS** (no meio) = alíquotas **Mínimas e MÁXIMAS**.
- **IPVA** (mais rápido de dizer) = alíquota **MÍNIMA**.

2. ATENÇÃO: O Senado **NÃO mexe** com Impostos Municipais:

O **ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis)** é um imposto **municipal**. Por isso, o Senado não interfere nas suas alíquotas. Cada município decide as suas próprias regras.

3. Impostos que podem ser "Progressivos" ou ter Alíquotas Diferentes:

- **IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano):** Este imposto, que é municipal, pode ser cobrado de forma **progressiva** (quem tem imóvel mais caro paga uma porcentagem maior) e pode ter alíquotas diferentes dependendo de onde o imóvel está e para que ele é usado (residencial, comercial, etc.).

4. Imposto sobre Serviços (ISS):

- O ISS também é um imposto municipal. Suas alíquotas **máximas e mínimas** são definidas por uma **Lei Complementar** (uma lei especial que complementa a Constituição), e não pelo Senado diretamente. Essa Lei Complementar também define como as isenções e incentivos fiscais para o ISS podem ser dados ou retirados.

5. Atenção com o ITBI e a Progressividade:

- Existe uma regra importante (Súmula 656 do STF) que diz que o **ITBI não pode ter alíquotas progressivas** baseadas no valor do imóvel. Ou seja, a porcentagem do imposto deve ser a mesma, independentemente do valor do imóvel, para evitar que imóveis mais caros paguem uma porcentagem maior de imposto.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - **propriedade predial e territorial urbana**;

II - transmissão **inter vivos**, onerosa, de bens imóveis e direitos reais, e cessão de direitos à sua aquisição;

III - **serviços de qualquer natureza**, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 1º IPTU poderá:

I - ser **progressivo** em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes por localização e uso;

III - base de cálculo atualizada pelo Executivo conforme lei municipal.

§ 1º-A IPTU não incide sobre templos, ainda que a entidade imune seja locatária.

§ 2º ITBI:

I - não incide em integralização de capital, fusão, incorporação, cisão ou extinção (salvo preponderância imobiliária);

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º ISS:

I - lei complementar fixa alíquotas máximas/mínimas;

II - exclui exportações de serviços;

III - disciplina benefícios fiscais.

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - **dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público**;



III - concessão de **garantias pelas entidades públicas**;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - **fiscalização financeira da administração pública direta e indireta**;

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

VIII - sustentabilidade da dívida, especificando:

a) indicadores de sua apuração;

b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;

c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;

d) medidas de ajuste, suspensões e vedações;

e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida.

ATENÇÃO ALUNO DC NOVIDADE DE 2024

IX - condições e limites para concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do caput deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição.



FGV - 2025 - TRF - 1ª REGIÃO - Juiz Federal Substituto

Em razão do exponencial crescimento da dívida pública em todos os níveis federativos, com o comprometimento da capacidade de investimento dos entes públicos, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº Z (MPZ), na qual especificou, para a União e os entes subnacionais, os níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida, bem como as condicionantes e os limites a serem observados para a concessão de incentivo ou benefício tributário, que seriam influenciados pela referida compatibilidade. Tão logo foi editada a MPZ, o governador do Estado Alfa ingressou com ação direta de inconstitucionalidade sustentando a sua desconformidade constitucional.

À luz da sistemática vigente, é correto afirmar que a MPZ:

D) é inconstitucional, não podendo ser aplicada a nenhum ente federativo, considerando a natureza da matéria versada, embora a União tenha competência legislativa para discipliná-la;

DC EXPLICA:



Não cabe Medida Provisória em matéria reservada a Lei Complementar, por expressa vedação presente no texto Constitucional. Portanto, mesmo em se tratando de assunto de competência da União, há uma inconstitucionalidade formal.

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

Art. 165. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

I - **plano plurianual**;

II - **diretrizes orçamentárias**;

III - **orçamentos anuais**.

PPA tem DOM: Diretrizes, objetivo e metas

LDO tem MP: Metas e prioridades

LOA é anual.

§ 1º A lei que instituir o **plano plurianual** estabelecerá, de **forma regionalizada**, as **diretrizes, objetivos e metas** da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A **lei de diretrizes orçamentárias** compreenderá as **metas e prioridades** da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. **LDO:** metas/prioridades, política fiscal e metas, trajetória da dívida, orienta LOA, alterações tributárias, política de aplicação das agências oficiais.

§ 3º O Poder Executivo publicará, **até trinta dias** após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Demonstrativo regionalizado de efeitos de benefícios/isenções acompanha o projeto da LOA.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

Redução de desigualdades inter-regionais como função dos orçamentos fiscal e de investimentos.

§ 8º A lei orçamentária **anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa**, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

LOA sem matérias estranhas; exceção para créditos suplementares e operações de crédito.

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.

LDO terá anexo com agregados fiscais e proporção de recursos para investimentos por pelo menos 2 exercícios.

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União

Aplicação exclusiva aos orçamentos fiscal e seguridade social da União.

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento

LOA pode prever despesas para exercícios seguintes (investimentos plurianuais e em andamento).

§ 15. Registro centralizado de projetos de investimento por Estado/DF (viabilidade, custos, execução).

§ 17. Executivo pode reduzir/limitar despesas com subsídios, subvenções e benefícios financeiros para cumprir § 11, I, observando ato jurídico perfeito.

Art. 166-A. As **emendas individuais impositivas** apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:



I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

§ 1º **Os recursos transferidos** na forma do caput deste artigo **não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios** para fins de repartição e **para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo**, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

I - **serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;**

II - **pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e**

III - **serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.**

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

§ 5º **Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital**, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

DC EXPLICA:

O Cenário ANTES da Emenda

Imagine que um Deputado Federal de uma cidade pequena quisesse enviar R\$ 500 mil para asfaltar uma rua nessa cidade. Antes da Emenda 105/2019, o processo era assim:

O Deputado colocava a emenda no Orçamento da União.

O dinheiro ia para um Ministério (ex: Ministério das Cidades).

A Prefeitura da cidade precisava apresentar um projeto detalhado para a Caixa Econômica Federal (que geralmente opera esses recursos).

Era preciso assinar um **convênio** entre a Prefeitura e o Governo Federal.

A Caixa fiscalizava a obra, liberava o dinheiro em parcelas, e a prefeitura precisava prestar contas de cada centavo.

Problema: Esse processo era extremamente lento, burocrático e caro. Muitas vezes, o dinheiro se perdia no meio do caminho, ou a prefeitura não conseguia cumprir todas as exigências e o recurso voltava para a União.

O que a Emenda 105/2019 (Art. 166-A) MUDOU?

A emenda criou um "atalho" para esse dinheiro, oferecendo duas novas formas de repasse, muito mais diretas. Ambas vêm de "**emendas individuais impositivas**", que são aquelas que o Governo Federal é obrigado a pagar.

As duas novas modalidades são:

Transferência Especial (O"PIX do Parlamentar")

Transferência com Finalidade Definida

Vamos detalhar cada uma:

1. Transferência Especial (A Grande Inovação)

recursos são repassados ... INDEPENDENTEMENTE de celebração de CONVÊNIO

Esta é a mudança mais radical. É como se o dinheiro fosse transferido diretamente da conta da União para a conta da Prefeitura ou do Governo do Estado, sem intermediários.

Como funciona: O dinheiro "cai na conta" do município. A partir desse momento, o recurso pertence ao município.

Liberdade de Uso: O prefeito pode usar o dinheiro em qualquer área de sua competência (saúde, educação, infraestrutura, etc.), **sem precisar de um projeto pré-aprovado por um ministério.**

Regra Principal (Trava de Investimento): Há uma condição importante: **pelo menos 70%** desse dinheiro deve ser usado em **despesas de capital.**

O que é despesa de capital?

Basicamente, **investimentos.** Comprar equipamentos, construir um posto de saúde, asfaltar uma rua, comprar uma ambulância.

O que NÃO é? Despesas de custeio, como pagar a conta de luz do hospital ou comprar material de escritório.

Proibição: O dinheiro **não pode** ser usado para pagar salários de servidores (ativos ou inativos) nem para pagar juros ou amortização da dívida do município.

Vantagem: Agilidade máxima. O dinheiro chega rápido e o prefeito tem flexibilidade para usá-lo onde for mais urgente.

2. Transferência com Finalidade Definida

Esta modalidade é um meio-termo entre o modelo antigo (convênio) e a transferência especial.

Como funciona: O dinheiro também é transferido, mas ele já vem "carimbado". O próprio parlamentar, na sua emenda, define exatamente onde o recurso deve ser gasto.

Uso Vinculado: O prefeito **não tem liberdade**. Se a emenda diz que o dinheiro é para "construir uma creche no bairro X", ele só pode ser usado para isso.

Competência da União: Outra regra importante é que essa verba deve ser aplicada em áreas que são de competência da União (ex: saúde, assistência social).

Vantagem: Garante que o recurso será usado para o fim específico que o parlamentar planejou, dando menos margem para o gestor local mudar o destino do dinheiro.

Regras Comuns a AMBAS as Modalidades

O seu resumo aponta duas regras muito importantes que valem para os dois tipos de transferência:

Não entra no cálculo de outras despesas: Esse dinheiro da emenda **não conta como receita do município** para fins de repartição de impostos ou para o cálculo do limite de gastos com pessoal (definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal). Isso evita que o recebimento da emenda "infe" artificialmente a receita e obrigue o município a dar aumentos ou a repassar uma fatia para outros poderes.

Proibição Geral de Pagamento de Pessoal e Dívida: Reforçando o que já foi dito, em **nenhuma hipótese** (seja transferência especial ou com finalidade definida) o dinheiro pode ser usado para pagar salários, aposentadorias, pensões ou encargos da dívida pública. O foco é o investimento e o serviço direto ao cidadão.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano** e na **livre iniciativa**, assegura existência digna conforme justiça social, observados os princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - **livre concorrência**;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente com tratamento diferenciado por impacto;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para empresas de pequeno porte com sede e administração no País.

Parágrafo único. **Livre exercício de qualquer atividade econômica**, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de **atividade econômica pelo Estado** só será permitida quando necessária aos **imperativos da segurança nacional** ou ao **relevante interesse coletivo**, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o **estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias** que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, **inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários**;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista **não poderão gozar de privilégios fiscais** não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o **abuso do poder econômico** que vise à **dominação dos mercados, à eliminação da concorrência** e ao **aumento arbitrário dos lucros**.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o **Estado exercerá, na forma da lei**, as funções de **fiscalização, incentivo e planejamento (FIP)**, sendo este **determinante para o setor público e indicativo para o setor privado**.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do **desenvolvimento nacional equilibrado**, o qual **incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento**.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão **prioridade** na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. **21, XXV**, na forma da lei.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica **constituem propriedade distinta da do solo**, para efeito de exploração ou aproveitamento, e **pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra**.

§ 1º **A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais** a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º **A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.**

§ 4º **Não dependerá de autorização ou concessão** o aproveitamento do potencial de energia renovável de **capacidade reduzida**.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O **plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal**, obrigatório para cidades com mais de **20 mil habitantes**, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º **A propriedade urbana** cumpre sua **função social** quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As **desapropriações de imóveis urbanos** serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É **facultado** ao **Poder Público municipal** exigir, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante **títulos da dívida pública**, com prazo de resgate de até **10 anos**, em parcelas anuais, iguais e sucessivas.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - **a pequena e média propriedade rural**, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.



FGV - 2025 - TRF - 5ª REGIÃO - Juiz Substituto

A Lei Federal nº X, ao dispor sobre as características da propriedade produtiva, o que obstará a sua desapropriação para fins de reforma agrária, exigiu que tal propriedade fosse explorada de maneira eficiente, conforme índices fixados pelo órgão federal competente. Além disso, essa exploração "deve ser realizada, simultaneamente, de maneira racional, de modo a caracterizar o cumprimento de sua função social". Esta última expressão veio a ser impugnada, em sede de controle difuso de constitucionalidade, o que frustraria a desapropriação para fins de reforma agrária, promovida pela União no caso concreto.

À luz da sistemática constitucional, é correto afirmar que a Lei Federal nº X é:

C) constitucional, pois a cláusula de imunidade à desapropriação pode ser integrada por conceitos que conjuguem funcionalização social e propriedade produtiva;

DC EXPLICA:

Para que uma fazenda seja considerada "produtiva" e, assim, fique protegida contra a desapropriação para reforma agrária, não basta apenas produzir. Ela precisa cumprir **duas exigências ao mesmo tempo**:

Ser Produtiva: Ter uma exploração econômica eficiente, com bons índices de produtividade.

Cumprir sua Função Social: Respeitar a legislação ambiental e as leis trabalhistas.

Em outras palavras, o STF decidiu que **não adianta uma fazenda ser muito produtiva se ela desmata ilegalmente ou utiliza trabalho análogo à escravidão**. Para ter a proteção da Constituição e não ser desapropriada, a propriedade precisa ser "boa" nos dois sentidos: na produção e no respeito às leis sociais e ambientais.

Por que o STF decidiu assim?

O tribunal entendeu que a própria Constituição Federal exige que **toda propriedade** (produtiva ou não) cumpra sua função social. Portanto, a lei (Lei 8.629/1993) agiu corretamente ao detalhar essa exigência e uni-la ao critério de produtividade.

São constitucionais os arts. 6º e 9º da Lei nº 8.629/93, que exigem a presença simultânea do caráter produtivo da propriedade e da função social como requisitos para que determinada propriedade seja insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária.

STF. Plenário. ADI 3.865/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 04/09/2023 (Info 1106)

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.



Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - **universalidade da cobertura e do atendimento;**

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas, as receitas e despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite.

Art. 195. A seguridade social será **financiada por **toda a sociedade**, de forma direta e indireta, mediante **recursos dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, e das seguintes contribuições sociais:**

I - do empregador, sobre folha de salários, receita/faturamento e lucro;

II - do trabalhador, podendo ser adotadas alíquotas progressivas, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão do RGPS;

III - sobre a **receita de concursos de prognósticos;**

IV - do importador de bens ou serviços do exterior;

V - sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar.

§ 1º As **receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, **não integrando o orçamento da União.**

§ 2º A **proposta de orçamento da seguridade social** será elaborada de **forma integrada** pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as **metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias**, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º **Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido **sem a correspondente fonte de custeio total.****

§ 6º As **contribuições sociais** de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos **noventa dias** da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

DC EXPLICA:

Sempre que o governo criar uma nova contribuição social ou aumentar uma já existente, essa nova cobrança só pode começar a valer 90 dias após a publicação da lei que a criou ou modificou.

Exceção à Regra Geral: O parágrafo afirma que, para essas contribuições, não se aplica a regra do "exercício financeiro seguinte" (prevista no Art. 150, III, "b" da Constituição). Ou seja, não se aplica o princípio da anterioridade, pode cobrar no mesmo ano, desde que, transcorridos 90 dias.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as **entidades beneficentes de assistência social** que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços.**

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As **instituições privadas poderão participar de forma complementar do SUS**, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as **entidades filantrópicas e sem fins lucrativos**.

§ 2º **É vedada a destinação de recursos públicos para instituições privadas com fins lucrativos.**

§ 3º É vedada a participação de empresas ou **capitais estrangeiros na assistência à saúde**, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento.

DC EXPLICA:

O que significa? Significa que qualquer pessoa ou empresa pode, por conta própria, abrir um hospital, uma clínica, um laboratório ou oferecer um plano de saúde. O Estado não pode proibir a existência de um sistema de saúde privado.

Na prática: É por isso que você vê hospitais como Albert Einstein e Sírio-Libanês, redes de laboratórios como Fleury e Dasa, e operadoras de planos de saúde como Amil e Bradesco Saúde atuando livremente no mercado.

§ 1º: A participação complementar no SUS

O que significa? Quando o SUS não consegue oferecer um serviço em determinada região (por exemplo, falta de leitos de UTI ou de um especialista raro), **ele pode "contratar" a rede privada para preencher essa lacuna**. Essa participação é sempre **complementar**, ou seja, para suprir uma deficiência do sistema público, e não para substituí-lo.

Prioridade: A lei determina que, ao contratar, o SUS deve dar preferência a hospitais filantrópicos (como as Santas Casas) e entidades sem fins lucrativos, Somente se estas não forem suficientes, o SUS pode contratar hospitais privados com fins lucrativos.

§ 2º: A proibição de repasses diretos para lucro

"É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos."

O que significa? O governo não pode simplesmente dar dinheiro público (auxílios, subsídios) para um hospital ou clínica privada que visa o lucro.



Qual a diferença para o § 1º? O parágrafo 1º fala em **pagar por um serviço prestado**. Por exemplo: "Contrato o hospital X para realizar 10 cirurgias e pago o valor Y por elas". Já o parágrafo 2º **proíbe o repasse de dinheiro sem uma contrapartida direta de serviço, como um incentivo ou ajuda financeira para a instituição simplesmente existir ou expandir**. A ideia é que o dinheiro público não deve ser usado para gerar lucro privado.

§ 3º: A restrição ao capital estrangeiro

"É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei."

O que significa? A regra geral da Constituição era proibir que empresas estrangeiras fossem donas ou sócias de hospitais, clínicas e outras instituições de saúde no Brasil. O objetivo era proteger um setor considerado estratégico.

A exceção que virou regra: A parte final ("salvo nos casos previstos em lei") é crucial. Em 2015, a Lei nº 13.097 abriu o setor da saúde ao capital estrangeiro.

Na prática hoje: A participação estrangeira é permitida. É por isso que grandes grupos internacionais podem comprar hospitais e redes de saúde no Brasil, como a compra da Amil por um grupo americano (UnitedHealth Group).



FGV - 2025 - TRF - 1ª REGIÃO - Juiz Federal Substituto

Com o objetivo de ampliar as unidades hospitalares destinadas ao atendimento de pacientes em determinadas regiões do país que apresentavam desequilíbrio entre o quantitativo de unidades disponíveis e a respectiva densidade demográfica, foram iniciados estudos no âmbito do ministério competente para identificar as medidas passíveis de serem adotadas para contornar esse quadro.

Ao fim dos estudos, concluiu-se corretamente que, na perspectiva constitucional:

D) podem ser celebrados ajustes de direito público mesmo com instituições privadas com fins lucrativos, visando à sua participação complementar no Sistema Único de Saúde, embora seja vedado destinar-lhes subvenções;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - **educação básica obrigatória e gratuita dos 4 a 17 anos**, assegurada inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - **progressiva universalização do ensino médio gratuito;**

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

IV - **educação infantil em creche e pré-escola até 5 anos**

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento suplementar ao educando em todas as etapas da educação básica.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.



§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos, fazer-lhes a chamada e zelar pela frequência à escola.

Art. 218. O Estado **promoverá e incentivará** o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A **pesquisa científica básica e tecnológica** receberá **tratamento prioritário do Estado**, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A **pesquisa tecnológica** voltar-se-á **preponderantemente** para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 5º É **facultado** aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as **unidades da Federação, espaços territoriais** e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para **instalação de obra ou atividade potencialmente causadora** de significativa degradação do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;**

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

VIII - manter **regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar**, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, **b**, IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais **fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado**, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º **As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

§ 4º **A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional**, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As **usinas** que operem com **reator nuclear** deverão ter sua **localização definida em lei federal**, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, **não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais**, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.



FGV - 2025 - TJ-CE - Juiz Substituto

O Estado Beta editou norma para incluir, entre as condutas vedadas por lei e sujeitas à multa por infração administrativa ambiental, a prática de rinha de galos, fixando como incursos nas multas ali previstas os participantes envolvidos no evento, neles incluídos os criadores que pratiquem a atividade em benefício da rinha de galos.

A respeito da legislação citada, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assinale a afirmativa correta.

C) É constitucional, porque a norma estadual foi editada no regular exercício de competência estadual concorrente para legislar sobre fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente e de sua competência comum para proteger o meio ambiente; ademais, a lei concretiza a proteção jurídico constitucional referente à vedação, em cláusula genérica, a qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade.

É constitucional norma estadual que, ao instituir o Código de Proteção aos Animais, proíbe a prática de rinha de galos e fixa multas a todos os participantes envolvidos no evento, independentemente da responsabilidade civil e penal

individualmente imputável a cada um, — pois respeita as regras de repartição de competência e concretiza a proteção referente à vedação, em cláusula genérica, a qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade (art. 225, § 1º, VII, CF/88) —STF. Plenário. ADI 7.056/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/09/2024 (Info 1152).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

ATENÇÃO ALUNO DC: Questão recorrente ao menos 4 vezes por ano nos últimos 3 anos.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de **14 anos** para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.



§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a **pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional**, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º **É vedada a remoção dos grupos indígenas** de suas terras, **salvo, ad referendum do Congresso Nacional**, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.



TRF - 1ª REGIÃO Prova: FGV - 2025 - TRF - 1ª REGIÃO - Juiz Federal Substituto

Ana, Maria e Joana participaram de audiência pública na qual foram debatidos os balizamentos a serem observados pela União na demarcação de uma reserva indígena. Ana sustentava o caráter constitutivo da demarcação nas hipóteses em que a terra era ocupada por particulares, com título de propriedade devidamente registrado, propriedade esta que



seria transferida para a União, pois a reserva constitui bem público. Maria defendia que a existência de terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas, o que direcionaria a demarcação da reserva, caracterizava uma posse idêntica à civil. Por fim, Joana observou que a tradicionalidade da ocupação indígena se estende, inclusive, às áreas utilizadas para atividades produtivas, de viés essencialmente econômico.

Na perspectiva da conformidade constitucional das afirmações de Ana, Maria e Joana, é correto concluir que:

C) somente Joana está certa;

DC EXPLICA:

1. Por que a afirmação de Joana está CORRETA?

O que Joana disse: "A ocupação tradicional se estende às áreas de uso econômico/produtivo."

A Base Constitucional: O Art. 231, § 1º, define as terras tradicionalmente ocupadas como aquelas:

Habitadas em caráter permanente.

Utilizadas para suas atividades produtivas.

Imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar.

Necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

VEJA BEM ALUNO(A) DC: A Constituição é explícita. A terra indígena não é apenas o local onde a aldeia está construída. Ela engloba todo o território que a comunidade utiliza para caçar, pescar, coletar, plantar e realizar seus rituais — ou seja, para suas "**atividades produtivas**" e sua sobrevivência cultural e física. A afirmação de Joana está em perfeita sintonia com o texto da lei.

2. Por que a afirmação de Maria está INCORRETA?

O que Maria disse: "A posse indígena é idêntica à posse civil."

A Base da Decisão (Item II do texto): "A posse tradicional indígena é **distinta da posse civil**, consistindo na ocupação das terras [...] segundo seus usos, costumes e tradições."

Posse Civil: É a posse que eu e você exercemos sobre um imóvel. Ela é individual, pode ser vendida, alugada e exige o *animus domini* (a intenção de ser dono) para, por exemplo, gerar usucapião. O objetivo principal é econômico e individual.

Posse Indígena (Posse Tradicional): Não é individual, mas **coletiva** (da comunidade). Não se baseia **na intenção de "ser dono" no sentido do nosso direito, mas na relação ancestral e cultural com a terra** (o "tekoha", para os Guarani, que significa "lugar onde se é"). Ela é inalienável e indisponível (não pode ser vendida ou negociada). Seu propósito é a sobrevivência física e cultural do povo.

Portanto, dizer que as posses são idênticas ignora a natureza sociocultural e coletiva da posse indígena, como bem apontou o STF.

3. Por que a afirmação de Ana está INCORRETA?

O que Ana disse: "A demarcação tem caráter constitutivo e transfere a propriedade do particular para a União."

A Base da Decisão (Item I e análise subsequente): "A demarcação consiste em procedimento **declaratório** do direito originário territorial..." e "A terra já é da União (art. 20, XI da CF), e a **demarcação não transfere propriedade, apenas reconhece juridicamente a situação de fato.**"

Ato Constitutivo: É um ato que *cria* um direito que não existia antes. Se a demarcação fosse constitutiva, significaria que a terra só se torna indígena a partir do ato do governo.

Ato Declaratório: É um ato que apenas *reconhece* um direito que **já existia**.

O STF e a Constituição (ao usar o termo "direitos originários") afirmam que o direito dos indígenas sobre a terra é **preexistente ao próprio Estado brasileiro**. A demarcação é o ato administrativo pelo qual o Estado brasileiro formaliza e diz: "Ok, após estudos antropológicos, reconhecemos que este território aqui sempre foi, por direito, do povo indígena X".

Além disso, a terra demarcada não "passa para a União" nesse ato. As terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas **já são bens da União** (Art. 20, XI da CF), mas com o usufruto exclusivo dos povos indígenas. A demarcação não muda o proprietário (que é a União), mas sim oficializa os limites da área de posse permanente e usufruto exclusivo da comunidade indígena.

Por que somente Joana está certa?

Joana acertou ao descrever a abrangência da terra indígena, incluindo as áreas produtivas, o que está literal no Art. 231, § 1º.

Maria errou ao igualar a posse indígena (coletiva, cultural, inalienável) à posse civil (individual, econômica, negociável).

Ana errou ao definir a demarcação como um ato que "cria" o direito (constitutivo), quando na verdade ele apenas "reconhece" um direito que já existia (declaratório).